

Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

N. 36 • Ano VII • Agosto/2015

ENTREVISTA

Juiz de direito **Sérgio Junkes**

***Vice-presidente institucional
da AMB detalha a campanha
"Não deixe o Judiciário parar"***



NOTÍCIA EM DESTAQUE



- Mutirão de conciliação da SJDF alcançou meta inédita nos processos de recuperação de crédito

ARTIGOS

- Aplicação da lei n. 12.990/2014 que reserva aos negros 20% das vagas nos concursos públicos da União
- A descriminalização dos crimes contra a honra
- A legitimidade da investigação criminal presidida diretamente pelo Ministério Público

ATOS JURISDICIONAIS

- Ex-coordenador nacional do MST é absolvido pela Justiça Federal, com base no art. 5º da CF
- Associação de produtores de energia elétrica obtém decisão favorável contra Aneel

EXPEDIENTE



Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

2

CONSELHO EDITORIAL:

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves

Juíza Federal Daniele Maranhão Costa

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo

Juíza Federal Magnolia Silva da Gama e Souza

Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos

Juíza Federal aposentada Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa

ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Jornalista Responsável: Gilbson Alencar [DF 3658/JP – FENAJ]

Redatores: Gilbson Alencar e Aline Albernaz

Formatação e Montagem: Barbara Costa

Revisão: Aparecido Moura de Moraes

Fotos: Misael Leal

Imagens: Web

DIREÇÃO DO FORO:

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves

Diretor do Foro

Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira

Vice-Diretor do Foro

Erico de Souza Santos

Diretor da Secretaria Administrativa

Justiça@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 7, n. 36 (Agosto - 2015). - Brasília: SJDF, 2015.

Periodicidade bimestral.
ISSN 1984-6878

Disponível em:
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf/comunicacao-social/imprensa/publicacoes/revista-justica.htm>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05
CDU 34(05)

Sumário

EDITORIAL	6
ENTREVISTA	7
ARTIGOS	12
A legitimidade da investigação criminal presidida diretamente pelo Ministério Público	12
Aplicação da lei n. 12.990/2014 que reserva aos negros 20% das vagas nos concursos públicos da União	26
A descriminalização dos crimes contra a honra	39
Gestão judiciária: um desafio constante	59
A mulher e a justiça: a face feminina do Poder Judiciário	62
CONSTRUINDO: possibilidades de ações socioculturais com reeducandos no museu	64
ATOS JURISDICIONAIS	77
Ex-coordenador nacional do MST é absolvido pela Justiça Federal, com base no art. 5º da CF	77
Associação de produtores de energia elétrica obtém decisão favorável contra Aneel	79
VITRINE HISTÓRICA	80
CULTURA	82
O caso da testemunha que não conseguia mentir	82
Primavera em Nova Iorque – parte 2	85
AGENDA	90
NOTÍCIAS	92
Mutirão de conciliação da SJDF alcançou meta inédita nos processos de recuperação de crédito	92
Seccional sediou curso de formação de instrutores de conciliadores da JF da 1ª Região	94

Oficiais de Justiça participam de treinamento sobre segurança pessoal.....	96
Responsabilidade civil é tema de "Sexta Jurídica"	98
Com grande público, 'Arraiá da Justiça Federá' chega à oitava edição.....	99
Palestra sobre alimentação sem glúten e sem laticínios é ministrada em homenagem às mães	101
Médico fala sobre saúde masculina para servidores da Justiça Federal....	104

Editorial

6



Caro leitor,

Nesta edição, o entrevistado é Sérgio Junkes, juiz de direito e vice-presidente institucional da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Ele coordena a recém-lançada campanha nacional “Não deixe o Judiciário Parar”, iniciativa que, segundo o magistrado, mostra como a Justiça brasileira vem sendo utilizada, muitas vezes, de forma abusiva por grandes litigantes. Junkes diz na entrevista que, com esse movimento, a AMB pretende enfraquecer a cultura do litígio no país e mobilizar a sociedade e os principais setores litigantes para que os direitos sejam respeitados e

o conflitos sejam resolvidos administrativamente ou via acordos. A expectativa do coordenador é o engajamento de todos os ramos do Poder Judiciário e da população na campanha, sempre com vistas à melhoria da prestação jurisdicional à sociedade. Em um dos trechos, o juiz ressalta ser grave a realidade da propensão ao litígio no Brasil, especialmente em setores importantes da economia. No âmbito da campanha, criou-se o “placar da Justiça”, plataforma digital na qual é possível estimar, em tempo real, o número de processos que ingressam em todo o Judiciário. Vale conferir mais sobre o assunto nas páginas da entrevista.

A revista traz, na seção dos artigos, temas como ‘A legitimidade da investigação criminal presidida diretamente pelo Ministério Público’, ‘A descriminalização dos crimes contra a honra’ e a ‘Aplicação da Lei n. 12.999/2014 que reserva a negros 20% das vagas nos concursos públicos da União’. Veja, também, releases de decisões de juízes federais da Seccional, com a íntegra desses atos jurisdicionais, e as principais notícias da Seção Judiciária do DF.

Na parte reservada para cultura, publicamos mais uma crônica previdenciária do juiz federal Márcio Barbosa Maia, da 26ª Vara, intitulada ‘O caso da testemunha que não conseguia mentir’, e continuamos com os relatos sobre Nova Iorque, na coluna de viagens Mundo Afora.

Boa leitura.

Juiz federal Rui Costa Gonçalves
Diretor do foro da SJDF
Diretor da Revista Justiça@

[Voltar ao Sumário](#)

Entrevista

Juiz de direito Sérgio Junkes

Vice-presidente institucional da AMB detalha a campanha “Não deixe o Judiciário parar”



7

No dia 11 de agosto, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançou o movimento nacional “Não deixe o Judiciário parar”. Embasada em uma ampla pesquisa realizada pela entidade, intitulada “O uso da Justiça e litígio no Brasil”, a campanha informa a sociedade sobre o número de processos que chegam ao Judiciário e quais são os setores que mais congestionam a Justiça. Tanto o movimento, quanto a pesquisa foram coordenados pelo vice-presidente institucional da AMB, juiz de direito Sérgio Junkes, doutor em direito, pela UFSC, e mestre em Ciência Jurídica, pela Univali. Nesta entrevista concedida para a Revista Justiça@, o magistrado diz que o objetivo da AMB, com a campanha, é enfraquecer a cultura do litígio no Brasil e mobilizar a sociedade e os principais litigantes para que os direitos sejam respeitados e os conflitos sejam resolvidos na esfera administrativa ou via acordos. Segundo ele, o número excessivo de ações repetitivas tramitando no Judiciário afeta o equilíbrio entre o desempenho do juiz e o crescimento no volume de demandas - “É uma realidade grave”. A seguir, conheça os detalhes dessa campanha. Com a palavra, o juiz Junkes:

O que motivou a AMB a promover a campanha nacional “Não deixe o Judiciário parar”?

Juiz de direito Sérgio Junkes Constatamos, cada vez mais, que a percepção da sociedade sobre o Judiciário está quase sempre relacionada à morosidade. O movimento nacional *Não deixe o Judiciário parar* é uma defesa de causa, uma forma de mostrar como a Justiça Brasileira vem sendo utilizada, muitas vezes de forma abusiva por grandes litigantes, e engajar cada cidadão para que, juntos, possamos mudar essa realidade.

Qual o objetivo desse movimento e quais as ações planejadas pela AMB, no âmbito dessa iniciativa?

Juiz de direito Sérgio Junkes O principal objetivo da AMB é enfraquecer a cultura do litígio no Brasil e mobilizar a sociedade e os principais litigantes para que os direitos sejam respeitados e os conflitos sejam resolvidos no âmbito administrativo ou por meio de acordos.

Hoje, o Judiciário é ocupado por um grande número de ações repetitivas que afetam o equilíbrio entre o desempenho do juiz e o crescimento no volume de demandas. É uma realidade grave, que revela uma propensão ao litígio, especialmente em importantes setores da economia, cujas causas devem ser examinadas em profundidade.

Precisamos garantir que a Justiça continue sendo um importante caminho para garantir os direitos de empresas e cidadãos. Precisamos que todos estejam engajados para que esse caminho seja utilizado de forma correta, já que o seu “mau uso” tem trazido graves consequências ao Judiciário.

“ a Justiça brasileira vem sendo utilizada, muitas vezes, de forma abusiva por grandes litigantes ”

O movimento nacional *Não deixe o Judiciário parar* é baseado em uma consistente pesquisa realizada pela AMB, intitulada “O uso da Justiça e litígio no Brasil”. Esse movimento vai esclarecer a sociedade sobre o número de processos que chegam à Justiça do primeiro grau, segundo grau e Turmas Recursais, e quem são os setores que mais congestionam o Judiciário. O levantamento foi realizado em 10 estados e no Distrito Federal e traz dados de 2010 a 2013.

Além de traçar um quadro da real situação do Judiciário, a AMB também vai apontar soluções para melhorar o sistema judicial brasileiro e a prestação de serviços à sociedade. Todos precisam entender que congestionar a Justiça é alimentar a morosidade. A Justiça não consegue atender o cidadão que busca o Judiciário para resolver os seus conflitos porque os tribunais e comarcas estão abarrotados de processos, resultantes da má prestação de serviços regulados e da falta de fiscalização dos órgãos que deveriam atuar para fazer valer a lei, sem que milhões de casos se transformassem em processos na Justiça.

Como funciona a plataforma digital da campanha e o que é o “placar da Justiça”?

Juiz de direito Sérgio Junkes A partir de agora, é possível estimar, em tempo real, o número de processos que entram em todo o Judiciário. O Placar da Justiça, desenvolvido pela AMB, apresenta dois contadores. O primeiro contador apresenta uma estimativa sobre o número de processos que tramitam em todo o país. A cada cinco segundos, uma nova ação chega à Justiça. O contador digital com plataforma nas redes sociais ultrapassou a marca dos 105 milhões de processos.

O painel digital traz também um segundo contador que contabiliza a quantidade de processos que não deveriam estar no Judiciário se o poder

público, os setores e as empresas de serviços regulados cumprissem a legislação e garantissem os direitos dos cidadãos. Mais de 42 milhões de processos poderiam ser evitados, uma economia estimada em mais de 60 bilhões para os cofres públicos.

“

A cada cinco segundos uma nova ação chega à Justiça ”

9

A AMB pretende envolver todos os ramos do Poder Judiciário em prol dessa campanha ou ela é destinada apenas aos tribunais de Justiça?

Juiz de direito Sérgio Junkes Essa é uma campanha que envolve não apenas todos os ramos do Poder Judiciário, mas cada cidadão brasileiro. Todos os ramos da Justiça podem e devem estar engajados para que possamos melhorar a prestação jurisdicional à sociedade. Todos podemos contribuir de alguma forma para esse resultado, como compartilhar boas práticas, aplicar a mediação e a conciliação, buscar acordos e mudar a nossa percepção em relação à cultura do litígio.

Inicialmente, os tribunais federais, do Trabalho e Militares não foram contemplados nessa pesquisa realizada pela AMB. O estudo priorizou o segmento da Justiça Estadual, ramo que concentra os maiores índices de congestionamento de processos. Mas pretendemos, em um segundo momento, após a discussão e análise dos dados apresentados, ampliar o escopo e a representatividade de todos os órgãos do Poder Judiciário.

A pesquisa “O Uso da Justiça e Litígio no Brasil”, que embasou a campanha “Não deixe o Judiciário parar”, revelou existir desequilíbrio entre o desempenho do juiz e o volume de demandas devido ao grande número de ações repetitivas de um pequeno grupo de litigantes. O senhor poderia detalhar mais esse ponto – qual é o perfil desses litigantes e que tipo de ações são essas? Quais os setores que mais ocupam a Justiça e como será o trabalho da AMB com eles?

Juiz de direito Sérgio Junkes A pesquisa da AMB traz o mapeamento de números e percentuais detalhados entre os 100 maiores litigantes por setor, nos polos ativo e passivo, no Primeiro Grau, no Segundo Grau e nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Entre as 11 Unidades da Federação pesquisadas, o *ranking* em cada um dos estados e no Distrito Federal foi elaborado a partir da compilação de todos os processos em tramitação, nos respectivos tribunais de Justiça.

O resultado desse mapeamento traz um retrato preocupante quando, em muitos casos, é possível perceber um número extremamente reduzido de setores como responsável por metade ou mais do total de processos. Quando você tem três ou quatro setores responsáveis por mais de 50% do

litígio entre os 100 maiores litigantes, revela-se uma realidade preocupante. O cenário brasileiro destoa da realidade identificada em outros países e é um indicador de anormalidade.

Entre os estados pesquisados, o Poder Público, os setores financeiro e de telefonia e comunicações ocupam as primeiras posições no *ranking* dos que mais congestionam a Justiça. São, principalmente, setores que atuam na prestação de serviços ao consumidor.

10

A AMB pretende discutir com cada um desses setores uma nova política de atuação. Queremos, juntos, buscar soluções que possam mudar a forma como essas empresas atuam, para que procedimentos sejam revistos, evitando assim o desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor e futuras ações na Justiça.

“

Todos os ramos da Justiça podem e devem estar engajados para que possamos melhorar a prestação jurisdicional à sociedade ”

Ainda sobre o desequilíbrio mencionado no questionamento anterior, isso é realidade só na Justiça Estadual e Trabalhista? Em qual ramo do Judiciário esse problema é mais presente?

Juiz de direito Sérgio Junkes Acreditamos que o problema é mais acentuado na Justiça Estadual em razão da competência abrangente sobre os serviços regulados. Todavia percebemos que o problema também se evidencia de forma expressiva na Justiça Federal e do Trabalho. A pesquisa, por isso, pretende, em um próximo passo, igualmente abrangê-las.

A AMB tem alguma proposta ou projeto que tenha como objetivo amenizar o excesso de demandas repetitivas? Qual a análise do senhor a respeito desse tema?

Juiz de direito Sérgio Junkes O levantamento *O uso da Justiça e o litígio no Brasil* tem também o objetivo de dar visibilidade ao problema da judicialização no país e, ao mesmo tempo, mostrar que há condições de enfrentá-lo. A AMB encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um projeto para a criação de um Núcleo de Inteligência e Monitoramento de Demandas de Massa no Poder Judiciário. A proposta da entidade é de que centros de monitoramento sejam instalados em todos os tribunais de todo o país e coordenados pelo próprio CNJ, no Departamento de Pesquisa Judiciária, para que seja possível acompanhar e monitorar o ingresso de ações judiciais.

Acreditamos que por meio de um banco de dados será possível prever e propor soluções à litigiosidade excessiva, envolvendo todas as áreas do Poder Judiciário.

“ Percebemos que o problema [do desequilíbrio entre o desempenho do juiz e o crescimento no volume de demandas] também se evidencia de forma expressiva na Justiça Federal e do Trabalho ”

11

Diante desse chamado, de não deixar o Judiciário parar, qual o papel da conciliação praticada hoje nos órgãos de Justiça?

Juiz de direito Sérgio Junkes A conciliação mais uma vez se mostra mais do que nunca como instrumento de resolução de litígios, inclusive, agora, os de massa.

Roteiro elaborado pelo jornalista Gilbson Alencar, editor da Revista Justiça@

Fotos: AMB/Divulgação

[Voltar ao Sumário](#)

Artigos

A legitimidade da investigação criminal presidida diretamente pelo Ministério Público



Maria Gabriela Caixeta Laranjeiras*

12

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a possibilidade de o Ministério Público investigar criminalmente, suas atribuições presentes na Constituição federal e em leis infraconstitucionais, bem como as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

O inquérito policial é um procedimento administrativo, que visa apurar a autoria e materialidade de um delito. Tal procedimento será conduzido pela polícia judiciária de acordo com o artigo 144 parágrafo 4º da Constituição federal, porém tal atribuição não é privativa do órgão, pois a Magna-Carta não deu o monopólio das investigações à polícia.

A investigação criminal é um ato unilateral em que o investigado não será parte na constituição das provas, não possuindo direito ao contraditório e à ampla defesa durante as investigações, por se tratar de um ato inquisitivo e sigiloso, que será realizado na fase pré-processual.

Ao término das investigações, a polícia judiciária na figura do delegado de polícia deverá encaminhar um relatório do inquérito policial ao juiz competente para que o encaminhe ao Ministério Público. Este poderá dar início à ação penal pública oferecendo denúncia, poderá solicitar o arquivamento ao juiz competente ou requerer novas diligências ao caso.

O Ministério Público é responsável por zelar a aplicabilidade das leis e o cumprimento da norma. É uma instituição permanente, autônoma e seus atos possuem natureza administrativa. O órgão ministerial por possuir independência funcional só deve obediência à lei, à Constituição federal e também à sua consciência, não devendo prestar contas de atos praticados em detrimento de sua função.

A Constituição federal, em seu artigo 129, estabeleceu as funções inerentes ao órgão ministerial, tal como a de promover privativamente a ação penal pública. A seguir, será analisada a constitucionalidade da investigação criminal presidida pelo Ministério Público, que tem por finalidade, o exercício do seu papel constitucional de órgão titular da ação

penal pública, oferecendo assim, denúncia quando formada a sua *opinio delict*.

1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1 Posições favoráveis

A direção do inquérito policial pela instituição do Ministério Público é possível, por ser uma aplicação equivalente a função do órgão, que compõe o plano da administração da Justiça. O apanhamento de elementos, evidências e provas não deve ser dissociado das funções que possui o Ministério Público, pois como previsto no artigo 127 da Constituição federal, é poder-dever da instituição “defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis”(1).

É previsto constitucionalmente no artigo 129, inciso VIII ser função do Ministério Público instaurar inquérito policial e requerer diligências no curso das investigações, sendo assim, o órgão ministerial tem legitimidade para a prática de qualquer ação, quando legal, para que possa construir seu convencimento e juntar os elementos necessários para instaurar a ação penal, ou seja, quando necessário, o Ministério Público poderá investigar criminalmente caso ache imprescindível para formar sua *opinio delict* (2).

De acordo com a “Teoria dos Direitos Implícitos”, se a Constituição federal concedeu ao Ministério Público uma atribuição que é atividade-fim, logo estaria conferindo os recursos essenciais para chegar a seu objetivo, caso contrário, o exercício constitucional que foi atribuído ao órgão estaria prejudicado (3). Por ser função privativa do Ministério Público promover ação penal pública, ele poderia investigar criminalmente para que seja formado seu convencimento sobre a ação, por possuir a função de entrar com a demanda, pode impulsionar as investigações (4).

Os membros do Ministério Público, de acordo com a Magna-Carta, possuem independência funcional, portanto ao desempenharem suas funções só devem obediência às leis e à Constituição federal, não ocorrendo intervenções externas em suas atividades, diverso do que ocorre com as autoridades policiais, que devem subordinação à autoridade-chefe do Poder Executivo, de acordo com o princípio da hierarquia, não podendo exercer suas funções de forma independente (5).

Para muitos doutrinadores, é essencial que o Ministério Público investigue criminalmente casos em que estão envolvidas autoridades políticas, membros do Poder Executivo e policiais, para que a apuração dos fatos seja feita de maneira imparcial e sem interferências, devendo ainda investigar em situações que as autoridades policiais tenham dificuldade para produzir novas provas, desinteresse em comandar o inquérito policial

ou em casos de omissão da polícia judiciária no exercício de suas funções (6).

O exercício do Ministério Público no comando direto das investigações criminais, não deve ocorrer apenas nos casos de crimes praticados por seus membros, como previsto em lei, mas também em investigações de crimes cometidos por integrantes do governo e políticos, pois eles exercem poder hierárquico na polícia, o que pode impedir que ocorra uma apuração totalmente isenta, principalmente no âmbito político-partidário (7).

O Ministério Público vem exercendo um grande papel no combate ao crime organizado atualmente, não apenas ao fiscalizar as atividades externas da polícia, mas ao investigar esses crimes quando houver falta de ação policial ou quando essa ação for insuficiente para a apuração dos fatos. Para muitos doutrinadores, é de extrema importância a presença do Ministério Público na averiguação de crimes que tem realização mais sofisticada e que necessitam de métodos mais elaborados em sua apuração como no crime organizado, em que as organizações criminosas estão cada vez mais especializadas (8).

O Ministério Público brasileiro vem criando estratégias e propostas para instaurar investigações de delitos de organizações criminosas, que andam crescendo cada vez mais no país, o órgão ministerial vem formando grupos especializados para aprimorar seu desempenho nesse tipo de investigação, como é o caso do exercício de forças-tarefas realizadas em conjunto com autoridades policiais, buscando inovações tecnológicas para o recolhimento de documentos essenciais e por meio de requerimentos judiciais para que se consiga a quebra de sigilo fiscal, bancário, para que façam interceptações telefônicas quando necessário e com políticas de união entre órgãos públicos que possuam informações imprescindíveis para as investigações (9).

Está presente no Estatuto do Ministério Público da União, na Lei Complementar 75, de 1993, artigo 8º, a possibilidade de o Ministério Público instaurar e presidir procedimentos investigatórios criminais, tal lei infraconstitucional ao lado de outras resoluções internas autorizam as investigações e disciplinam seu andamento (10). No ordenamento jurídico, existe previsão no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 1990) a função expressa de investigar do Ministério Público, ao instaurar sindicâncias criminais. Sendo assim, para uma parte da doutrina, o Ministério Público ao investigar criminalmente estaria realizando uma atividade conforme sua finalidade constitucional (11).

Para muitos juristas, o papel do Ministério Público conduzindo as investigações deve ocorrer de forma eventual, apenas em situações estritamente necessárias e em casos especiais é que a instituição poderia investigar criminalmente para formar o seu convencimento acerca da propositura da ação penal pública. O órgão ministerial não deve se

transformar em uma instituição investigativa, não sendo seu interesse usurpar a competência dada à polícia judiciária pela Constituição federal (12).

1.2 Posições contrárias

Ao Ministério Público foi atribuída a função de controlar externamente as atividades policiais, segundo o artigo 129, VII da Constituição federal. Ao investigar criminalmente, o órgão ministerial deixaria de exercer seu papel constitucional de fiscalizador para agir como autoridade investigativa, porém por ser uma instituição independente não teria um órgão para fiscalizar essa atividade, o que poderia transgredir os direitos dos investigados durante a fase de inquérito policial (13).

Para muitos doutrinadores, ao concentrar em uma mesma instituição as atividades de fiscalização e de execução das investigações criminais, esta se tornaria incoerente, incompreensível e arriscada, sendo assim a atividade investigativa exercida pelo Ministério Público seria contrária ao seu encargo de controle das atividades policiais (14). Com as investigações presididas pelo Ministério Público, a sociedade em geral e os investigados ficariam em prejuízo por não ocorrer a devida fiscalização sobre os atos investigativos, o que poderia comprometer no futuro a ação penal (15).

O órgão encarregado de investigar criminalmente deve ser imparcial sob pena das provas colhidas serem prejudiciais à defesa do réu. O Ministério Público tem como principal função a de acusação, sendo assim o inquérito policial presidido pelo órgão ministerial seria parcial, o que é reprovável em nosso atual Estado democrático de direito, pois a primeira fase da persecução penal poderia ser prejudicada. A polícia judiciária é quem deve presidir na fase pré-processual as investigações para que esta ocorra de forma imparcial, não prejudicando assim nenhuma das partes no processo (16).

No processo penal, deve haver a igualdade entre as partes que compõem o litígio, sendo assim caso um membro do Ministério Público comande as investigações, ele pode adotar um determinado ponto de vista que será seguido ao longo de todo o inquérito policial, o que afastará outras alternativas na fase probatória (17). Por fazer parte do processo, o órgão ministerial tenderia a buscar provas que fossem favoráveis para a acusação, prejudicando a defesa do investigado, o que comprometeria a equidade das provas colhidas (18).

A investigação criminal presidida pelo Ministério Público fere o princípio da impessoalidade. Se um membro do órgão ministerial presidir as investigações, ele deverá ser afastado e substituído por outro para que possa oferecer denúncia (19).

No ordenamento jurídico brasileiro, não há dispositivo de lei que autorize o Ministério Público a realizar investigações criminais. A

Constituição federal apenas legitimou o órgão ministerial em seu artigo 129 a requerer diligências e instaurar inquérito policial, não designando a função investigativa, como é o caso da polícia judiciária de acordo com o artigo 144 da Constituição federal. Sendo assim, o Ministério Público não possui base legal que o legitime a promover investigações por conta própria (20).

A Constituição federal não autoriza o Ministério Público a presidir inquéritos, foi atribuída à polícia judiciária com exclusividade a atuação perante as investigações criminais de acordo com a Magna-Carta, sendo assim, para muitos doutrinadores, tais dispositivos constitucionais não podem ser modificados por normas infraconstitucionais e atos administrativos (21).

Mesmo sendo o inquérito policial um procedimento que pode ser dispensável, não ocorre a afastabilidade do poder da polícia judiciária, não transferindo ao Ministério Público a função de investigar criminalmente. É atividade privativa da polícia judiciária, como previsto no artigo 144 da Constituição federal investigar, já que o Brasil adotou o paradigma policial durante a fase pré-processual, apenas em casos específicos é que a Magna-Carta autoriza outros entes a presidirem investigações, o que não ocorre com o Ministério Público, pois não existe lei que transfira para o órgão ministerial a função que é exclusiva da polícia judiciária (22).

A Constituição federal criou um monopólio perante a função investigativa da polícia judiciária, devidamente coordenada por um delegado de carreira, tal obrigação é imposta pelo princípio da legalidade, em que a administração pública apenas poderá atuar quando expressamente autorizado por lei (23).

O Ministério Público brasileiro não possui a infraestrutura necessária para conduzir as investigações criminais, não possuindo condições materiais, humanas e as técnicas essenciais para a realização de um ato tão complexo como o inquérito policial, devendo deixar a cargo da polícia judiciária a função investigativa conforme disposição constitucional (24).

Uma parte da doutrina acredita que as investigações criminais realizadas tão somente pelo Ministério Público, por contrariar a norma constitucional, devem ser declaradas nulas, sendo assim todos os atos praticados pelo órgão ministerial durante as investigações também deverão ser considerados nulos em razão de sua ilicitude (25).

1.3 Análise Constitucional

A Constituição federal de 1988, em seu artigo 144, não atribuiu monopólio à polícia judiciária em relação às investigações criminais, sua função é apurar infrações penais proporcionando os meios necessários para que o titular da ação penal, que é o órgão do Ministério Público, possa garantir o interesse do Estado em punir infratores (26).

A Magna-Carta não atribuiu a uma só instituição a exclusividade de investigar criminalmente os fatos, podendo de acordo com o artigo 58, parágrafo 3º da Constituição federal, que sejam criadas comissões parlamentares de inquérito para a apuração de infrações penais por meio de investigações próprias. Tal prerrogativa também foi dada ao Ministério Público implicitamente pela Constituição, por conceder a instituição ministerial a exclusividade de propor a ação penal pública, como previsto no artigo 129, inciso I da Constituição, devendo dar os meios necessários ao órgão para sua propositura (27).

No artigo 144, parágrafo 1º, inciso IV, a Constituição federal apenas definiu como sendo exclusivo da polícia federal exercer a atividade de polícia judiciária da União e não definiu como exclusiva a sua função de investigação de crimes, o mesmo ocorre no parágrafo 4º do mesmo artigo. Em momento algum, a Magna-Carta atribuiu à polícia judiciária o monopólio das investigações, não sendo ilícito a apuração de crimes por outras autoridades administrativas (28).

É legítimo que o Ministério Público quando necessário investigue criminalmente, através da realização de diligências, o que foi previsto na Magna-Carta e posteriormente regulamentado por meio de lei complementar e resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. A instituição ministerial pode requisitar novas diligências como descrito no artigo 129, inciso VIII da Constituição ou em alguns casos produzir essas diligências, procedendo de forma a buscar novos elementos para sua convicção, para que possa apurar a materialidade de crimes e indícios de sua autoria, exercendo assim a função exclusiva de promover a ação penal pública (29).

Em relação à produção de diligências por membros do Ministério Público, deve ser usado o princípio da máxima efetividade e o princípio da eficiência, dando ao artigo 129, inciso VIII da Constituição sentido de maior eficácia da norma (30). Ademais, cumpre salientar que se a Constituição federal não monopolizou as investigações criminais à polícia judiciária, implicitamente é lícito que o Ministério Público produza diligências quando necessário para promover a ação penal pública sem invadir as atribuições constitucionais dadas à polícia (31).

1.4 Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral sobre o tema, com o intuito de analisar se ao investigar criminalmente o Ministério Público estaria agindo conforme à Constituição federal, ou se essa investigação seria contrária aos preceitos constitucionais.

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Ministério Público. Poderes de investigação. Questão da ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, 129 e 144, da Constituição Federal.

Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público (32).

A repercussão geral foi reconhecida com o intuito de analisar se ao investigar criminalmente o Ministério Público estaria violando os artigos 5º, incs. LIV e LV, 129 e 144, da Constituição federal. Tal repercussão geral é oriunda do Recurso Extraordinário 593.727, ao qual era parte um ex-prefeito de Ipanema-MG, que questionou o parecer dado pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, por este ter recebido denúncia contra aquele, em relação a uma suposta prática de crime de responsabilidade, oriunda de um procedimento administrativo investigatório executado exclusivamente pelo Ministério Público.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu o poder de investigação do Ministério Público, nos termos dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso extraordinário e negava ao Ministério Público o poder de investigação. Em seguida, o Tribunal afirmou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição. Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 14.05.2015 (33).

O Recurso Extraordinário n. 593.727 foi julgado improcedente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade das investigações criminais realizadas diretamente pelo Ministério Público e fixou alguns requisitos a serem seguidos pelo órgão durante a sua atuação investigativa.

Foi reconhecida base constitucional em relação ao poder investigativo do órgão ministerial. A investigação criminal não é considerada uma atividade exclusiva da polícia judiciária, porém ao investigar criminalmente o Ministério Público deve obediência às garantias e direitos fundamentais das pessoas investigadas, todos os seus atos devem ser

documentados, devem ser observadas as reservas constitucionais de jurisdição, os advogados dos investigados devem ter acesso aos elementos de prova conforme dispõe a Súmula Vinculante n. 14, e foi declarado que todos os atos devem passar por um permanente controle jurisdicional.

1.5 Análise Crítica

O Ministério Público não é apenas o órgão que deve controlar externamente as atividades da polícia judiciária e requisitar diligências investigatórias. Por ter como atribuição a promoção da ação penal pública, a instituição poderá produzir diligências quando julgar necessárias, por ser o inquérito policial facultativo e dispensável para o “exercício do direito de ação” (34).

Por ser detentor de independência funcional, o Ministério Público não deve subordinação a nenhum outro órgão, devendo apenas obediência à Constituição federal e às leis, o que torna a investigação criminal presidida pelo órgão ministerial imparcial, já que a polícia judiciária é subordinada ao Poder Executivo, o que poderia influenciar e contaminar as provas colhidas em inquérito policial, principalmente quando ele versar sobre crimes cometidos por autoridades políticas, membros do Poder Executivo e policiais (35).

É imprescindível que o Ministério Público possa investigar criminalmente casos em que autoridades policiais tenham dificuldades de produzir novas provas, desinteresse em comandar o inquérito ou em casos de omissão da polícia, a fim de que as provas necessárias para a propositura da ação penal pública sejam colhidas, para que o órgão ministerial possa exercer seu papel constitucional, oferecendo denúncia e dando início ao processo penal.

À polícia judiciária foi reservada a função constitucional de investigar criminalmente, porém essa função não é privativa do órgão, não sendo vedado que o Ministério Público em situações excepcionais possa produzir novas diligências quando necessário para a propositura da ação penal pública, devendo ser exercida de forma subsidiária tal investigação, não retirando a competência da polícia (36).

Muitos doutrinadores acreditam que por ser função do Ministério Público controlar externamente as atividades policiais, ao investigar criminalmente, o órgão deixaria de exercer seu papel constitucional de fiscalizador para agir como autoridade investigativa, causando grave dano à sociedade, já que o órgão ministerial possui independência funcional, não tendo nenhum órgão capaz de fiscalizar suas atividades (37), porém, todo o inquérito policial deve passar por um controle judicial permanente, sendo assim esse ato será fiscalizado de forma simultânea ou posterior.

Infelizmente o Poder Legislativo ainda não legislou sobre a investigação criminal realizada pelo Ministério Público, que não está presente na Constituição federal, porém o Supremo Tribunal Federal reconheceu atualmente repercussão geral sobre o tema, e sua decisão foi favorável à investigação criminal presidida pelo Ministério Público, estabelecendo alguns requisitos importantes a serem seguidos pelo órgão ao realizar uma investigação. Tal decisão é um grande avanço para a sociedade brasileira que tem o Ministério Público como um grande aliado no combate à corrupção que cada vez mais assombra o país.

20

A investigação criminal presidida de forma direta pelo órgão do Ministério Público foi disciplinada na Resolução n. 13, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar 75/1993. Essa resolução confere à instituição ministerial a legitimidade de investigar, produzindo as diligências necessárias para o seu convencimento, para a propositura da ação penal pública (38).

Poderá o membro do Ministério Público, caso ache imprescindível, instaurar procedimento de investigação de ofício ou por provocação para apurar uma infração penal com o objetivo de obter embasamento para propor a ação penal pública. Por meio da Resolução n. 13, o Conselho Nacional do Ministério Público definiu regras, finalidades, definições e prazos a serem seguidos pelo órgão, caso opte por investigar de forma direta uma infração penal. Essa resolução é de extrema importância para que a investigação não corra de forma ampla e irrestrita, limitando assim os poderes do Ministério Público (39).

CONCLUSÃO

O trabalho de pesquisa, abordou a possibilidade de o Ministério Público promover investigações criminais. O órgão ministerial, de acordo com o artigo 129 da Constituição federal, detém com exclusividade a função de promover a ação penal pública, e, para formar seu convencimento acerca dos fatos, poderá requisitar novas diligências à polícia judiciária. A grande divergência doutrinária é em relação à possibilidade de o Ministério Público em alguns casos investigar criminalmente para apurar fatos a respeito de infrações penais.

A grande problemática abordada foi se o Ministério Público brasileiro tem legitimidade para conduzir investigações criminais de forma direta. A hipótese de pesquisa demonstrou que em casos especiais poderia o órgão ministerial investigar criminalmente, sem usurpar a função constitucional atribuída à polícia judiciária, já que ao órgão não foi dado monopólio das investigações, não sendo ilegais as diligências realizadas pelo "Parquet".

O inquérito policial é um procedimento administrativo, preparatório para a ação penal e conduzido pela polícia judiciária com o intuito de apurar infrações penais, buscando a autoria e a materialidade do delito. A regra no

inquérito policial é do prazo de trinta dias para a sua conclusão no caso de investigado solto, podendo ser dilatado com autorização do juízo. O inquérito policial não poderá ser arquivado pela polícia judiciária, só será possível o arquivamento a pedido do Ministério Público ao juiz que irá analisar o caso concreto.

O Ministério Público foi definido pela Constituição federal de 1988. Por deter independência funcional, ele não deve subordinação a nenhum outro órgão, apenas à lei e à Constituição federal. Sua função principal é promover com exclusividade a ação penal pública, lutando para combater a criminalidade no país, conforme o artigo 129 da Magna-Carta.

21

Infelizmente, o Poder Legislativo ainda não legislou sobre o tema, e a nossa atual Constituição federal não possui nenhum artigo que proíba ou dê ao Ministério Público o poder de investigar.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral sobre o presente assunto, dando parecer favorável à investigação criminal presidida pelo Ministério Público. Foi reconhecida a base constitucional em relação ao poder investigativo do órgão ministerial e foram estabelecidos alguns requisitos a serem seguidos pelo órgão ao investigar criminalmente para que essa ação não ocorra de forma ampla e irrestrita.

A investigação criminal presidida pelo Ministério Público foi disciplinada na Resolução n. 13, do Conselho Nacional do Ministério Público, que confere legitimidade à instituição para investigar e produzir novas diligências quando necessárias para aprofundar seu convencimento a respeito da propositura da ação penal pública, além de limitar o poder do Ministério Público, ditando as regras a serem seguidas pelo órgão ao exercer essa função excepcional.

Conclui-se, portanto, ser legítimo ao Ministério Público investigar criminalmente em casos especiais, já que a Constituição federal em seu artigo 144 não atribuiu com exclusividade à polícia judiciária a função investigativa, podendo a instituição ministerial em casos mais complexos produzir as diligências necessárias para a propositura da ação penal pública, principalmente em casos em que os envolvidos na infração penal sejam autoridades do Poder Executivo, políticos e policiais, para não atrapalharem a colheita de provas, pois o Ministério Público detém independência funcional, podendo agir com mais autonomia durante as investigações .

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Ministério Público e sua Investigação Criminal*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BELOTI, Carlos Alberto Cabral. O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.56, p105 – 126, junho - julho. 2009.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. RE nº 593727. Tribunal Pleno. Reclamante: Jairo de Souza Coelho. Reclamado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 27 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+593727%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EP RCR%2E+ADJ2+593727%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/atcdbck>>. Acesso em 22 de maio de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. RE nº 593727. Tribunal Pleno. Reclamante: Jairo de Souza Coelho. Reclamado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 14 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=97&dataPublicacaoDj=25/05/2015&incidente=2641697&codCapitulo=2&numMateria=14&codMateria=4>>. Acesso em 26 de maio de 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Investigação Criminal e Ministério Público. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. Curitiba, n.04, 15-38, jan/dez. 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmerde. Investigação Criminal pelo Ministério Público. *Correio braziliense*. Brasília, v.1, n13145, p.4, maio.1999.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro, 2009 apud. DAS NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho. *A Investigação Criminal conduzida pelo Ministério Público*. *Revista de Ciências Penais RCP*, São Paulo, v.14, p. 343 – 366, jan/jun. 2011.

LOPES, Fábio Motta. A Inconstitucionalidade da Investigação Criminal Realizada pelo Ministério Público. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.57, p 86– 117, ago - set. 2009.

MAZZILLI, HUGO NIGRO, 1998 apud Rangel, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público*. 4ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.p159.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *O mais recente entendimento do Superior Tribunal Federal e a investigação criminal pelo Ministério Público*. Repertório IOB de jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial. São Paulo, v.3, n.19, p 612-603, out.2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Ministério Público e poder investigatório criminal. *Informativo Jurídico Consulex*, v.15, n.2, p.7-9, 8 jan.2001.

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. A Investigação Criminal conduzida pelo Ministério Público. *Revista de Ciências Penais RCP, São Paulo*, v.14, p. 343 – 366, jan/jun. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.

RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público*. 4ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

(1) BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.193.

(2) BELOTI, Carlos Alberto Cabral. O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.56, p105 – 126, jun – jul . 2009.

(3) JATAHY, Carlos Roberto de Castro, 2009 apud. DAS NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho. A Investigação Criminal conduzida pelo Ministério Público. *Revista de Ciências Penais RCP*, São Paulo, v.14, p. 343 – 366, jan/jun. 2011.

(4) NUCCI, Guilherme de Souza. Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.

(5) BELOTI, Carlos Alberto Cabral. O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.56, p105 – 126, jun - jul. 2009.

(6) MAZZILLI, HUGO NIGRO,1998 apud Rangel, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público*. 4ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.p159.

(7) RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público*. 4ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.p159.

(8) NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. A Investigação Criminal conduzida pelo Ministério Público. *Revista de Ciências Penais RCP*, São Paulo, v.14, p. 343 – 366, jan/jun. 2011.

(9) NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. A Investigação Criminal conduzida pelo Ministério Público. *Revista de Ciências Penais RCP*, São Paulo, v.14, p. 343 – 366, jan/jun. 2011.

(10) NUCCI, Guilherme de Souza. *Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.

(11) TUCCI, Rogério Lauria, apud Beloti, Carlos Alberto Cabral. *O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta*. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.56, p105 – 126, junho - julho. 2009.

(12) CLÈVE, Clèmerson Merlin. Investigação Criminal e Ministério Público. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. Curitiba, n.04, 15-38, jan/dez. 2004

(13) BELOTI, Carlos Alberto Cabral. *O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta*. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.56, p105 – 126, jun – jul. 2009.

- (14) LOPES, Fábio Motta. *A Inconstitucionalidade da Investigação Criminal Realizada pelo Ministério Público*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, n.57, p 86–117, ago - set. 2009.
- (15) NUCCI, Guilherme de Souza. *Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.
- (16) LOPES, Fábio Motta. *A Inconstitucionalidade da Investigação Criminal Realizada pelo Ministério Público*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, n.57, p 86–117, ago - set. 2009.
- (17) FRAGOSO, José Carlos, apud. Nucci, Guilherme de Souza. *Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, agosto.20013.
- (18) D'URSO, Luiz Flávio Borges, apud. Nucci, Guilherme de Souza. *Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.
- (19) ANDRADE, Mauro Fonseca. *Ministério Público e sua Investigação Criminal*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008. P.134.
- (20) LOPES, Fábio Motta. *A Inconstitucionalidade da Investigação Criminal Realizada pelo Ministério Público*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, n.57, p 86–117, ago - set. 2009.
- (21) FRAGOSO, José Carlos, apud. Nucci, Guilherme de Souza. *Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.
- (22) LOPES, Fábio Motta. *A Inconstitucionalidade da Investigação Criminal Realizada pelo Ministério Público*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, n.57, p 86–117, ago - set. 2009.
- (23) FILHO, Sampaio Penteado, apud. Beloti, Carlos Alberto Cabral. *O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, n.56, p105 – 126, jun- jul. 2009.
- (24) ANDRADE, Mauro Fonseca. *Ministério Público e sua Investigação Criminal*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008. P.166-169.
- (25) LOPES, Fábio Motta. *A Inconstitucionalidade da Investigação Criminal Realizada pelo Ministério Público*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, n.57, p 86–117, ago - set. 2009.
- (26) CASTILHO, Ela Wiecko Volkmerde. *Investigação Criminal pelo Ministério Público*. Correio braziliense. Brasília, v.1, n13145, p.4, maio.1999.
- (27) MOREIRA, Rômulo de Andrade. *O mais recente entendimento do Superior Tribunal Federal e a investigação criminal pelo Ministério Público*. Repertório IOB de jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial. São Paulo, v.3, n.19, p 612-603, out.2010.
- (28) CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Investigação Criminal e Ministério Público*. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil. Curitiba, n.04, 15-38, jan/dez. 2004.
- (29) CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Investigação Criminal e Ministério Público*. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil. Curitiba, n.04, 15-38, jan/dez. 2004
- (30) MOREIRA, Rômulo de Andrade. *O mais recente entendimento do Superior Tribunal Federal e a investigação criminal pelo Ministério Público*. Repertório IOB de jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial. São Paulo, v.3, n.19, p 612-603, out.2010.
- (31) MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Ministério Público e poder investigatório criminal*. Informativo Jurídico Consulex, v.15, n.2, p.7-9, 8 jan.2001.
- (32) BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. RE nº 593727. Tribunal Pleno. Reclamante: Jairo de Souza Coelho. Reclamado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 27 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESC LA%2E+E+593727%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+593727%2EPRCR %2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/atcdbck>. Acesso em 22 de maio de 2015.
- (33) BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. RE nº 593727. Tribunal Pleno. Reclamante: Jairo de Souza Coelho. Reclamado: Ministério Público

do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 14 de maio de 2015. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=97&dataPublicacaoDj=25/05/2015&incidente=2641697&codCapitulo=2&numMateria=14&codMateria=4>>.

Acesso em 26 de maio de 2015.

(34) BARROSO, Luis Roberto, apud. Nucci, Guilherme de Souza. Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.

(35) BELOTI, Carlos Alberto Cabral. *O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.56, p105 – 126, jun - jul. 2009.

(36) NUCCI, Guilherme de Souza. *Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos. Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.

(37) BELOTI, Carlos Alberto Cabral. *O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.56, p105 – 126, jun – jul. 2009.

(38) BRASIL, *Resolução nº13 do Conselho Nacional do Ministério Público*, de 2 de outubro de 2006. Disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao_n%C2%BA_13_alterada_pela_Res._111-2014.pdf> Acesso em: 18 março.2015.

(39) BRASIL, *Resolução nº13 do Conselho Nacional do Ministério Público*, de 2 de outubro de 2006. Disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao_n%C2%BA_13_alterada_pela_Res._111-2014.pdf> Acesso em: 18 março.2015.

Aplicação da lei n. 12.990/2014 que reserva aos negros 20% das vagas nos concursos públicos da União



Namba Akegawa Costa *

26

Resumo

O artigo trata da aplicação da Lei n. 12.990/2014 (1) , em todos os concursos da Administração Pública da União, nela incluída os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Ministério Público, a Advocacia e a Defensoria Públicas da União. Inicialmente, trata da interpretação da lei, mencionando inclusive artigo publicado no sítio eletrônico Dizerodireito. Ressalta a não aplicação da norma quanto ao preenchimento de cargos de **membros** do Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia e Defensoria Públicas da União, ante a necessidade de lei complementar. Define políticas de ações afirmativas e cita exemplos de sua materialização, inclusive com julgados de nossos tribunais superiores acerca da matéria. Cuida de interpretar a Lei n.12.990/2014, ponderando a questão da competência constitucional privativa para criação de cargos públicos. Define cargo público. Discorre acerca do instituto do provimento de cargos, contido na Lei n. 8.112/1990, inferindo que a Lei n. 12.990/2014 apenas acrescentou um requisito na Lei n. 8.112/1990 para provimento de cargos públicos. Ao final, conclui pela aplicação da Lei n. 12.990/2014 no âmbito de toda a administração pública da União, seja pela ótica de materialização de ações afirmativas, seja pela visão da modificação da forma de provimento dos cargos públicos.

Palavras-chave: Lei n. 12.990/2014. Administração Pública da União. Concurso Público. Reserva de vagas aos negros e pardos em concursos públicos. Ações afirmativas. Criação de cargo público. Competências privativas. Autonomia administrativa. Provimento de cargo público. Lei n. 8.112/1990.

1- Introdução

O presente trabalho se propõe a discutir sobre o âmbito de aplicação da recente Lei n. 12.990/2014, publicada no Diário Oficial do dia 10 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, sob a ótica da efetiva materialização de ações afirmativas para dar cumprimento do princípio constitucional fundamental

da igualdade, com inclusão social dos negros e pardos nos cargos da Administração Pública da União. Visa também demonstrar que essa nova lei de cotas trata apenas sobre a forma de provimento dos cargos públicos, não caracterizando invasão na competência quanto à criação dos referidos cargos. Trata-se de tema bastante polêmico, que, apesar de remontar ao início da sociedade brasileira, não deixa de ser muito atual, vez que hodiernamente é bastante debatida a questão da necessidade de inclusão das pessoas negras ainda discriminadas neste país.

2 - Interpretação da lei

27

Nossa constituição, garantista desde sua promulgação, estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil, entre eles, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Tem por objetivo a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, com a finalidade de erradicar a pobreza e a marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por conseguinte, no dia 10 de junho de 2014, foi publicada a Lei n. 12.990/2014, que trata da reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

De fato, percebe-se que a referida norma veio a lume a fim de dar efetividade ao Estatuto da Igualdade Racial, contido na Lei n. 12.288/2010, materializando-se a igualdade de oportunidades na reserva de vagas aos negros em concursos públicos para preenchimento de cargos na administração pública. Vem cumprir, também, o princípio constitucional da inclusão social das pessoas negras tão discriminadas na sociedade brasileira.

A partir da publicação, a lei nova suscita divergências quanto a sua efetiva aplicação e alcance, cabendo ao operador do direito interpretá-la. Para Maria Helena Diniz (2) interpretar significa:

Interpretar é descobrir o sentido e alcance da norma, procurando a significação dos conceitos jurídicos. Devido aos motivos já mencionados – vaguidade, ambigüidade do texto, imperfeição e falta de terminologia técnica, má redação – o magistrado, a todo instante, ao aplicar a norma ao caso sub judice, a interpreta, pesquisando o seu significado. Isto é assim porque a letra da norma permanece, mas seu sentido se adapta a mudanças que a evolução e o progresso operam na vida social. Interpretar é, portanto, explicar, esclarecer; dar o verdadeiro significado do vocábulo; extrair, da norma, tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado para a vida real e conducente a uma decisão.

As funções da interpretação são, conforme os ensinamentos de Machado Neto: a) conferir a aplicabilidade da norma jurídica às relações sociais que lhe deram origem; b) estender o sentido da norma a relações novas, inéditas ao tempo de sua criação; e c) temperar o alcance do preceito normativo, para fazê-lo correspondente às necessidades reais e atuais de caráter social.

A interpretação, acrescenta Miguel Reale, é um momento de intersubjetividade: o ato interpretativo do juiz, procurando captar e trazer a ele o ato de outrem, no sentido de se apoderar de um significado objetivamente válido. O ato interpretativo implicaria uma duplicidade, onde sujeito e objeto estão colocados um diante do outro.

Sob essa perspectiva, colaciono manifestação contida no sítio Dizerodireito, em que o Dr. Márcio Alexandre Lopes Cavalcante (3), discorrendo acerca da recente lei de cotas, ponderou que:

A Lei n.º 12.990/2014 tem aplicação restrita ao Poder Executivo federal.

Para que vinculasse os concursos para membros e servidores do MPU e do Poder Judiciário seria necessária a edição de uma lei de iniciativa do MP (art. 127, § 2º, da CF/88) ou do Judiciário (art. 96, II, "b").

De igual forma, para que a cota abrangesse os concursos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, seria indispensável a edição de resolução das respectivas casas (art. 51, IV e art. 52, XIII) normatizando o tema.

Vale ressaltar, no entanto, que o Presidente do Senado já anunciou que está sendo elaborada uma Resolução da Casa prevendo a reserva de 20% das vagas para negros nos próximos concursos públicos e na contratação dos futuros funcionários terceirizados do Senado. Desse modo, haverá também a cota no Senado, mas não por força da Lei n.º 12.990/2014 e sim por meio de resolução.

A cota é válida para concursos da DPU?

Trata-se de tema polêmico, mas penso que NÃO. Recentemente, a EC 80/2014 conferiu à Defensoria Pública a iniciativa de lei para a sua organização interna (art. 134, §4º c/c art. 96, II, da CF/88). Logo, para que haja cota em concursos públicos de membros ou servidores da Instituição, é indispensável a edição de uma lei de iniciativa do Defensor Público Geral.

Além disso, conforme já decidiu o STF em reiteradas oportunidades, a Defensoria Pública goza de autonomia administrativa (art. 134, §2º, da CF/88), razão pela qual não pode ser considerada como sendo um órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo (ADI 3.569, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 2/4/2007). Assim, "qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal." (STF. Plenário. ADI 4.056, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 7/3/2012).

Considerando, no entanto, que a Defensoria Pública sempre apoiou o sistema de cotas, é possível que adote o entendimento institucional de que a Lei se aplica aos seus concursos. Reputo, contudo, que esse não é o melhor

caminho. O ideal seria o Defensor Público-Geral Federal encaminhar um projeto de lei prevendo as cotas nos concursos da DPU. Com isso, reafirmaria a posição institucional a respeito dessa ação afirmativa e ao mesmo tempo não permitiria mitigações à autonomia do órgão.

A matéria deve ser analisada com temperamentos, especialmente por envolver normas constitucionais aparentemente conflitantes, notadamente as contidas no art. 3º e aquelas relativas à iniciativa de lei de competência do Poder Legislativo, Judiciário e as instituições do Ministério Público, Advocacia e Defensoria Públicas da União.

29

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADI 815, relatado pelo ministro Moreira Alves, afastou a tese de hierarquia entre normas constitucionais originárias (4).

À luz de tal interpretação, poder-se-ia dizer que a Lei n. 12.990/2014 não deve ser aplicada ao preenchimento de cargo dos **membros** do Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia e Defensoria Públicas da União, visto que os requisitos para preenchimento de tais cargos necessitariam estar dispostos nas leis complementares de suas respectivas carreiras, conforme previsão contida no art. 93 (5) , art. 128, § 5º (6) e art. 134, § 1º (7), todos da CF/88.

Porém, apesar de o texto constitucional exigir lei complementar para dispor acerca do provimento dos cargos mencionados acima, ainda assim, em concurso realizado pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná, Edital 01/2009, foram reservados cargos de juízes substitutos para afrodescendentes, em observância ao disposto na Lei Estadual n. 14.274, de 24 de dezembro de 2003 (8) .

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a constitucionalidade da referida lei do estado do Paraná, considerou-a consentânea com a ordem constitucional vigente, sob o fundamento de que a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988 (9).

Afinal, sobre o que tratam efetivamente as políticas de ações afirmativas? É o que veremos no tópico seguinte.

3 - Ações afirmativas

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa (10) definiu as ações afirmativas como sendo:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção ex post facto, as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidade a que todos os serem humanos têm direito.

Nesse caminhar, os fatos abaixo vêm traduzir em que consiste efetivamente a materialização das políticas de ações afirmativas para inclusão das pessoas afrodescendentes, com reserva de vagas tanto em cargos públicos quanto para participação de licitações públicas.

O colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, analisando caso em que no edital do concurso foi reservada a participação para negros na licitação a ser efetuada pelo Ministério da Cultura, apesar de a Lei de Licitações, Lei n. 8.666/1993, não prever nem expressa nem implicitamente a participação exclusiva de pessoas negras ou pardas, considerou válido esse requisito, em observância ao princípio da isonomia e levando-se em conta as ações afirmativas da inclusão social .

No sítio do Supremo Tribunal Federal, há a notícia de que, no ano de 2001, foi aberta licitação com 20% das vagas reservadas para negros, conforme se lê abaixo:

O Supremo Tribunal Federal (STF) abriu sua primeira licitação com 20% das vagas reservadas para negros. A Concorrência 3/2001 vai contratar 17 profissionais para prestação de serviços de jornalismo. O edital foi publicado dia 31 de dezembro e está disponível na área de Licitações do site www.stf.gov.br. As propostas dos concorrentes serão recebidas dia 4 de fevereiro. O presidente do STF, ministro Marco Aurélio, defende a adoção de cotas para negros no serviço público como instrumento de combate à desigualdade. “A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso”, constata Marco Aurélio. O ministro é favorável à introdução de cotas em licitações de mão de obra, funções comissionadas (cargos de livre escolha do administrador) e editais de concursos (12) .

Da mesma maneira, o Ministério das Relações exteriores, por meio da Portaria n. 762, de 28 de dezembro de 2010, determinou que nos editais para Concurso de Admissão na Carreira de Diplomata de 2011, fossem reservadas vagas para candidatos afrodescendentes (13).

O Plenário do Excelso Pretório quando do julgamento da ADPF 186, após ampla discussão pública, em 25 e 26.4.2012, por meio do voto do relator ministro Ricardo Lewandowski considerou válidos os atos da Universidade de Brasília - UnB, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília - Cepe e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - Cespe, que instituíram sistema de reserva de 20% de vagas no processo de seleção para ingresso de estudantes, com base em critério étnico-racial. Destaco que tal julgamento ocorreu, antes da publicação da Lei n. 12.711/2012, que tratou da reserva, em concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação em instituições federais de educação superior (14).

Nessa linha de raciocínio, entendo que o só fato de a Lei n. 12.990/2014 ter disposto acerca da inclusão social do negro e do pardo em cargos de qualquer dos poderes da União, Executivo, Legislativo e Judiciário, ou das instituições como o Ministério Público, a Advocacia-Geral da União ou da Defensoria Pública da União, de modo algum, enseja ingerência na autonomia desses entes públicos. Muito pelo contrário, a finalidade da lei é justamente fazer cumprir, no âmbito interno de toda administração pública da União, um dos fundamentos da República Federal da Brasil, consistente na criação de uma sociedade livre, justa e solidária, principalmente com a erradicação da pobreza e a marginalização, com redução efetivo das desigualdades sociais e regionais (incisos I e II, do art. 3º, da Constituição federal).

Dessa forma, a tão propalada política de ação afirmativa tem se mostrado cada vez mais frequente e utilizada por diversos entes políticos e órgãos públicos que compõem a República Federativa do Brasil, a fim de materializar o princípio da igualdade de acesso aos cargos públicos, com observância da inclusão social sem preconceito de raça.

4 - A Lei n. 12.990/2014 trata de forma de provimento de cargo público

O art. 2º da CF/88 dispõe que *são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Como se vê, a independência e a autonomia administrativa devem ser resguardadas para que cada um dos Poderes da República possa desenvolver suas mais altas atribuições outorgadas pela própria Constituição federal, com desenvoltura e destemor. Portanto, deve ser evitada a ingerência externa de outro Poder e, para isso, na Constituição

federal, foram fixadas para o Poder Legislativo e para o Poder Judiciário suas competências privativas, inclusive da iniciativa de lei para criação e extinção de seus respectivos cargos, dispostos respectivamente nos artigos 51, inc. IV (15) , 52, inc. XIII (16) e 96, inc. II, alínea “b” (17), todos da Constituição federal.

De igual modo, determinadas instituições como o Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública da União possuem independência administrativa, orçamentária e financeira, por serem detentoras de alta relevância jurídico-constitucional, essencial às atribuições jurisdicionais do Estado, razão pela qual lhes são outorgadas pela própria Constituição federal prerrogativas de iniciativa de lei para criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, segundo previsão contida nos artigos 127, §2º (18), da Constituição federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão da autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Ministério Público, afastou a ingerência do Poder Executivo a fim de resguardar justamente os elevados objetivos constitucionais, entre eles, a ordem jurídica, o regime democrático e de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (19).

Dessa forma, deduz-se que, no tocante à matéria aqui analisada, a Constituição federal estabelece a autonomia dos Poderes da República tão somente quanto à **criação** dos cargos públicos a eles vinculados.

O saudoso Hely Lopes Meirelles (20) a respeito da definição de cargo público, já dizia:

Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de pro labore. Diferencia-se basicamente, do cargo em comissão pelo fato de não titularizar cargo público.

De igual modo, José dos Santos Carvalho Filho (21) ao tratar de cargo público assim o define:

Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente.

A função pública é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos

servidores públicos. Nesse sentido, fala-se em função de apoio, função de direção, função técnica. O sistema funcional, contudo, admite uma situação anômala denominada de função gratificada, pela qual o servidor, sem um vínculo permanente, percebe remuneração pelo desempenho de atividade.

De seu turno, o art. 3º da Lei n. 8.112/1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, define cargo público como:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Nessa linha de entendimento, verifica-se que a Lei n. 12.990/2014, em qualquer de seus dispositivos, não trata da **criação** de cargo, mas cuida da forma de **provimento** de cargos públicos.

Celso Antônio Bandeira de Mello (22) preconiza que **provimento** é ato de designação de alguém para titularizar cargo público, discorrendo que:

O provimento dos cargos – com a ressalva adiante feita (n. 89), ao se tratar da nomeação – é sempre da alçada do Poder (Executivo, Legislativo ou Judiciário) em que estejam integrados.

(...)

Não basta a nomeação para que se aperfeiçoe a relação entre o Estado e o nomeado. Cumpre que este tome posse, que é o ato de aceitação do cargo e um compromisso de bem-servir e deve ser precedida por inspeção médica. Com a posse ocorre a chamada “investidura” do servidor, que é o travamento da relação funcional. Márcio Cammarosano, em monografia preciosa, anota: “(...) o provimento diz respeito ao cargo, enquanto a investidura é concernente à pessoa. O cargo é provido, alguém é investido. A distinção decorre, portanto, do ângulo de observação: se tenho em vista o cargo, refiro-me ao provimento; se a pessoa que o titulariza, refiro-me à investidura.

Assim sendo, o provimento dos cargos públicos e sua acessibilidade (incisos I e II do art. 37 (23) da Constituição federal) foram devidamente regulamentados pela edição da Lei 8.112/1990, em cumprimento à redação primigena do art. 39 da Constituição federal que tratou da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Pública dos Poderes da União.

É indene de dúvida a aplicação dos requisitos da Lei n. 8.112/1990 para provimento de cargos públicos no âmbito da União, podendo ser utilizados, a título de exemplos, os editais disponíveis em

<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/concursos/editais.htm>. Acesso em 15/07/2014;

<http://www2.camara.leg.br/transparencia/concursos/2014/editais/grupo-1/editais-1>. Acesso em 14/07/2014 e http://www.pgr.mpf.mp.br/para-o-cidadao/concursos-1/servidor/8-concurso/editais-1/ed_1_2013_mpu_13_2_abertura.pdf/view. Acesso em 14/07/2014.

Dessa forma, a presente Lei 12.990/2014 incluiu mais um requisito na forma de provimento dos cargos públicos, nos termos da Lei 8.112/1990, art. 5º *usque* art. 8º (25), razão pela qual a sua aplicação deve ser observada pelos demais Poderes da União, e todos os entes da administração pública, não afetando a autonomia administrativa, nem caracterizando eventual ingerência do Poder Executivo.

De outra face, ainda que no art. 1º da Lei n. 12.990/2014 tenha constado a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no **âmbito da administração pública federal**, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma dessa lei, a real interpretação deve ser no sentido de dar a maior abrangência, principalmente por considerar que, após a sua publicação, a lei é ampla, geral e irrestrita, não se vinculando ao legislador originário, razão pela qual deve ser aplicada indistintamente a toda administração pública direta da União (art. 6º da Lei n. 4.657/1942 – LINDB), inclusive a fim de se cumprir princípio maior de inclusão social da pessoa negra e parda aos cargos, empregos e funções públicas.

Impende ponderar que o mero fato de existir a reserva de vagas não exime os negros ou pardos de alcançarem a aprovação nas fases que compõem os concursos públicos, ou seja, somente os candidatos habilitados nos certames, e, por consequência, considerados aptos é que poderão se beneficiar da reserva de vagas (26).

Assim sendo, quando se trata de provimento de cargos no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário os requisitos a serem cumpridos encontram-se dispostos na Lei n. 8.112/1990 e por entender que a Lei n. 12.990/2014, praticamente, acrescentou mais um requisito para preenchimento do cargo público, não sendo equânime a sua incidência apenas relativa a um dos Poderes da União – Poder Executivo -, devendo, portanto, ser aplicada a toda a administração pública da União.

Cabe salientar que, se a finalidade da referida norma fosse a efetiva reserva aos negros de vagas em concurso público, tão somente no âmbito do Poder Executivo, seria suficiente a edição de um decreto, satisfazendo o disposto art. 39 (27) da Lei n. 12.288/2010. Portanto, caso seguisse essa linha de raciocínio, a elaboração do Projeto de Lei n. 6.738/2013, que ensejou a edição da Lei n. 12.990/2014, se constituiria em desarrazoado esforço e verdadeiro desperdício de verbas orçamentárias, pois foram

envolvidos tanto o pessoal dos quadros do Poder Executivo quanto das duas casas que compõem o Congresso Nacional.

5 - Conclusão

Portanto, conclui-se que os novos concursos a serem realizados pela administração pública da União para preenchimento de seus quadros de servidores deverão observar todos os requisitos contidos na Lei n. 12.770/2012, reservando-se aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, não sendo necessário implementar qualquer regramento específico para materializar o princípio constitucional da inclusão social, seja pela ótica da materialização das políticas de ações afirmativas, seja pela visão no sentido de a referida lei trata de forma de provimento de cargo, com acréscimo de requisito na Lei n. 8.112/1990.

Por derradeiro, acrescento que o verdadeiro alcance da norma em epígrafe será discutido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Mandado de Segurança n. 33.072, impetrado para que seja determinada a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para negros e pardos, nos próximos concursos a serem realizados pelos Poderes Legislativo e Judiciário da União (28).

Referências

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *AÇÃO AFIRMATIVA & Princípio Constitucional da Igualdade – O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

* Especialista em Direito Público e Filosofia do Direito pela Faculdade Católica de Uberlândia. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Técnico Judiciário, atualmente ocupa a função de Oficial de Gabinete da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

(1) Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

(2) DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 144/145.

(3) Disponível em <http://www.dizerodireito.com.br/2014/06/comentarios-lei-129902014-que-reserva.html>. Acesso em 03/07/2014.

(4) ADI 815, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ, de 10.05.1996, p. 15131.

(5) Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(6) § 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(7) § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(8) Disponível em http://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f28213b7e71ac1698e39fd9eb40509408560ab941bad62ff9b8704e452bb7154f. Acesso em 15/07/2014.

(9) RMS 26089/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008.

(10) GOMES, Joaquim B. Barbosa, *AÇÃO AFIRMATIVA & Princípio Constitucional da Igualdade – O Direito como Instrumento de Transformação Social*. A Experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40.

(11) TRF1, AG 0029353-66.2013.4.01.0000/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, 5ªT, e-DJF1 p.597 de 28/01/2014.

(12) Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58259&caixaBusca=N>. Acesso em 06/07/2014.

(13) Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/24018590/pg-194-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-30-12-2010>. Acesso em 06.07.2014.

(14) Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo663.htm>. Acesso em 15/07/2014.

(15) Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

...

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(16) Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

...

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(17) Art. 96 – Compete privativamente:

...

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

...

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

(18) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

...

§ 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

(19) ADI 2513 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe-048, de 15.03.2011.

(20) MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p 397.

(21) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 528/529.

(22) MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 282/284.

(23) I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(24) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(25) Art. 5o São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental.

§ 1o As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2o Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3o As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)

Art. 6o O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7o A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8o São formas de provimento de cargo público: I - nomeação; II - promoção; III - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - readaptação; VI - reversão; VII - aproveitamento; VIII - reintegração; IX - recondução.

(26) Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21382. Acesso em 15/07/2014.

(27) Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

(28) Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=270897>. Acesso em 15/07/2014.

[Voltar ao Sumário](#)

A descriminalização dos crimes contra a honra



Paulo Henrique de Araújo Rodrigues *

39

INTRODUÇÃO

Este artigo visa discutir a conveniência da previsão legal dos crimes contra a honra, fonte de uma demanda desnecessária para a justiça criminal. Movimentar a ação punitiva do Estado em torno das situações em que há ofensividade à honra apenas contribui para a lentidão do sistema e para o excesso de lides.

É evidente que o Estado não pode simplesmente se omitir, porém a intervenção penal para esses casos se mostra excessiva. Aquele que tiver a oportunidade de entrar em contato direto com os juizados especiais criminais, onde se processam a maioria dos conflitos que envolvem crimes contra a honra, perceberá o grande volume de trabalho, tempo e custo desperdiçado.

Os crimes de calúnia, difamação e injúria, na maioria das vezes, ocorrem diante de situações de raiva, desacordos, desentendimentos, ou seja, situações pontuais entre as partes. Acontece que, em momento de fúria, a vítima, muitas vezes, se dirige à Delegacia de Polícia com o intuito de registrar uma ocorrência, o que gera um termo circunstanciado. Porém, normalmente ela renuncia à persecução penal, ou permanece inerte no processo, decaindo do seu direito de queixa-crime, pois muitas vezes o fato ocorre em âmbito familiar, entre amigos ou entre vizinhos, e ela não tem a intenção de prolongar o desgaste sofrido.

Com isso, é facilmente perceptível, os custos, tempo e trabalho demandados em vão. O fato de a pessoa se dirigir à Delegacia de Polícia e relatar o ocorrido é algo muito simples, por isso, muitos o fazem. Contudo, se fosse possível apenas a tutela do juízo cível nos casos de ofensa à honra, a vítima teria que propor uma ação fundamentada, de forma que somente o faria aquele que realmente se sentisse lesado e possuísse real intenção em reparar aquilo que sofreu.

1 DIREITO PENAL MÍNIMO

1.1 Conceito

O direito penal mínimo trata-se de uma teoria criada pelos juristas e que não possui previsão legal expressa, porém, com a evolução do Direito Penal, vem ganhando força e sendo consolidada cada vez mais.

Ela defende que deve haver uma adequação entre a conduta e a ofensa ao bem jurídico tutelado, sendo que a ação punitiva do Estado só deve existir quando realmente a lesão ao bem jurídico assim recomendar, de modo a não ser possível a reparação pelos outros ramos do direito. Prado afirma: “[...] é consequência do princípio ético kantiano – ‘nenhuma pessoa pode ser tratada como meio para um fim que não o seu próprio’ –, que objetiva assegurar o máximo de liberdade com o mínimo de intervenção penal (Direito Penal mínimo)”(1).

40

Dessa forma, o ordenamento brasileiro inclina-se para o minimalismo penal, que busca evitar o exagero da incidência penal nas condutas e nas relações, de modo a se manter certo equilíbrio entre o excesso de intervenção e a proteção.

A defesa dessa tese é embasada em diversas garantias constitucionais e em alguns princípios do direito, como o da insignificância, subsidiariedade, adequação social, dignidade humana, legalidade, proporcionalidade e intervenção mínima. Tais princípios corroboram para a qualidade do Estado democrático de direito, de forma que a política de criminalização de condutas deve estar adequada a eles, denotando-se a necessidade de uma restrição quando da aplicação do Direito Penal.

Além do mais, sob o prisma do Direito Penal Mínimo, é importante que se leve em consideração o grau de lesividade da conduta tida como ilícita, aferindo-se a plausibilidade da punição criminal em face da lesão produzida ao bem jurídico. As sanções penais só devem incidir diante de uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado, daí um dos fatores decorrentes da utilização do Princípio da Insignificância.

O Direito Penal Mínimo sustenta a ideia de que a privação de liberdade de um indivíduo é meio cruel de punição, devendo ser utilizado apenas quando não restar alternativa: “Convém aqui salientar que, ‘na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a *ultima ratio legis*, colocar-se em último lugar e só entrar em ação quando for indispensável para a manutenção da ordem jurídica’”. (2)

O minimalismo do Direito Criminal está em compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Tal ramo do direito deve ser a *ultima ratio*, limitando e orientando o poder incriminador do Estado. A punição penal deve ser o último recurso disponível para a proteção de bens jurídicos em conflito: “Vislumbrar o Direito Penal como *ultima ratio*, designando-o, assim, como via última do Direito no empreendimento de seus fins, significa escolher o correto momento de utilização do seu aparelho repressor”. (3)

1.2 Caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal

O Direito Penal possui a qualidade de fragmentário. Cezar Roberto Bitencourt explica esse caráter, com a incidência do Princípio da Fragmentariedade na tutela de bens jurídicos:

Nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu *caráter fragmentário*, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica.(4)

41

Tal como fragmentário, o Direito Penal possui caráter subsidiário e, desse modo, deve ser utilizado apenas quando outros campos do direito forem ineficientes para a resolução do conflito. Quando há a possibilidade da satisfação da demanda por meio das esferas administrativa e civil, por exemplo, o Direito Penal deve ser resguardado, pois lida com algo bastante gravoso para um indivíduo, que é a restrição de sua liberdade, direito fundamental de grande importância constitucional. Por isso, deve tutelar apenas bens constitucionais socialmente relevantes: "O valor social do bem merecedor de garantia penal deve estar em consonância com a gravidade das consequências próprias do Direito Penal".(5)

Diante disso faz-se importante ressaltar a orientação dada por Eugênio Pacelli de Oliveira no tocante a tais características inerentes ao Direito Criminal:

[...] diante da natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal, não há como aceitar a existência de qualquer norma penal incriminadora que não tenha por objeto a tutela de bens e valores cuja proteção seja efetivamente exigida pela comunidade, isto é, que não se dirija a condutas socialmente reprováveis ou reprovadas.(6)

O Princípio da Fragmentariedade afirma que o Direito Penal deve ser fragmentário, não devendo tipificar toda e qualquer conduta humana, mas apenas aquelas que sejam relevantes, protegendo somente bens jurídicos de extrema importância, daí seu caráter fragmentário: "[...] apenas as ações mais graves dirigidas contra bens fundamentais podem ser criminalizadas". (7) Também está fragmentado o Direito Penal na medida em que não possui um único objeto de proteção, tutelando diversos bens jurídicos que possuem relevância social.

O caráter fragmentário é complementado pelo Princípio da Intervenção Mínima, que assevera que o Direito Penal só incide quando imprescindível, ou seja, em situação de absoluta necessidade, casos em que

valores constitucionais fundamentais estejam em perigo ou afetação, criminalizando as condutas em que sua ofensa seja prejudicial à sociedade:

Por sua vez, o princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*) estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, e que não podem ser eficazmente protegidos de outra forma.(8)

42

O Princípio da Subsidiariedade é consequente lógico dos princípios anteriores, já que dita que o Direito Penal só deve atuar quando a tutela de outros ramos do direito não seja eficaz para a resolução do problema. Dessa forma, a intervenção punitiva estatal só se fará presente se as sanções decorrentes de outras searas jurídicas (como a administrativa ou a cível, por exemplo) não se revelarem suficientes. Assim, fica claro que a criminalização de condutas é o último recurso a ser utilizado pelo Estado.

Acerca deste último princípio, Eugênio Pacelli de Oliveira assevera que:

[...] a intervenção do Direito penal somente se legitima enquanto *ultima ratio*, ou seja, quando insuficientes quaisquer outras formas de intervenção estatal no controle das ações nocivas ao corpo social e comunitário. Por isso revelando o seu caráter de subsidiariedade, a norma penal somente deve abranger condutas para as quais, previamente, outras modalidades de intervenção não se mostraram comprovadamente eficazes.(9)

Percebe-se que os citados princípios se complementam. A ideia de um decorre do outro, buscando-se um mesmo fim, que é a liberdade dos indivíduos, repugnando qualquer resquício de arbitrariedade estatal e, por outro lado, almejando a proteção desses mesmos indivíduos, em face das garantias outorgadas pela Constituição federal.

2 OS CRIMES CONTRA A HONRA

A punição por condutas ofensivas à honra é algo de passado remoto, já que a noção de honra existe desde que o ser humano vive em sociedade de forma organizada.

Atualmente, no Código Penal brasileiro, os crimes contra a honra são aqueles definidos no capítulo V do referido Código, mais precisamente em seus artigos 138, 139 e 140, que descrevem, respectivamente, as condutas de calúnia, difamação e injúria. Assim são definidos, porque são condutas que ferem a honra de um indivíduo, objeto que será estudado mais à frente.

Os artigos 141 a 145 do Código Penal são dispositivos que tratam de regras gerais no tocante aos citados crimes, dizem respeito a disposições

comuns, possibilidades de exclusão do crime, de retratação e de pedido de explicações e a ação penal pertinente a cada conduta. Estes não serão objeto de discussão mais detalhada no presente trabalho.

O procedimento para julgamento de determinados crimes foi definido nos artigos 519 a 523 do Código de Processo Penal. Ocorre que, com o surgimento da Lei 9.099/1995, que instituiu os juizados especiais criminais, tais dispositivos caíram em desuso, haja vista que os referidos juizados especiais são competentes para o julgamento de delitos de menor potencial ofensivo, que são aqueles cuja pena máxima cominada *'in abstracto'* não ultrapasse 2 (dois) anos, hipótese na qual se enquadram os crimes contra a honra.⁽¹⁰⁾

43

Quando da criação desses crimes, em tese, buscou-se a proteção do respeito pessoal do indivíduo, punindo-se condutas que atacariam sua dignidade pessoal ou sua fama profissional. Eles podem ser cometidos por qualquer meio de comunicação, não sendo necessário ser diretamente à presença da pessoa, também podem ser por meio de gestos ou palavras.⁽¹¹⁾

2.1 Bem jurídico tutelado

Nos crimes contra a honra, como o próprio nome já infere, busca-se a proteção do direito à honra. Dessa forma, fica evidente que o bem jurídico tutelado nesses crimes é nada mais que a própria honra.

A noção de honra certamente surgiu desde que o homem passou a conviver em sociedade organizada, na qual foram surgindo padrões éticos de comportamento. Essa dimensão comportamental deu origem ao direito personalíssimo da honra.

Como leciona o grande doutrinador Guilherme de Souza Nucci, a honra é:

A faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua responsabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. ⁽¹²⁾

Bem jurídico-penal é aquele bem jurídico que merecedor de tutela penal. Na verdade, todo bem jurídico que está abarcado pelo núcleo de algum tipo penal é considerado penal. Porém, é importante considerar que: “É de notar que nem todo bem jurídico requer proteção penal. Isto é, nem todo bem jurídico há de ser convertido em um bem jurídico-penal”. ⁽¹³⁾

Nos crimes contra a honra em questão, tem-se que o objeto material e jurídico afetado é a honra e a imagem da pessoa, ou seja, ao tipificar

essas condutas o legislador penal buscou proteger a honra da vítima, sendo esse o bem jurídico tutelado quando da punição de tais condutas.

Prado menciona a grande liberdade que vem sendo conferida ao legislador ordinário para a definição dos bens jurídico-penais:

[...] observa-se que as constituições modernas, de linha pragmática, conferem ampla liberdade ao legislador ordinário na determinação dos bens com dignidade penal (*Strafwurdigkeit*), necessitados de tutela penal (*Strafgedurftigkeit*) e com capacidade de proteção. (14)

44

A honra está protegida pela Constituição federal (15) , em seu artigo 5º, inciso X, que assegura, inclusive, o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se que a própria Carta Magna previu a possibilidade de indenização quando de uma ofensa à honra.

Ora, fica mais do que claro que a indenização seria suficiente para a resolução do conflito em que se envolve a honra, é isso que a própria Constituição dita.

A honra traduz conceitos positivos inerentes à vida em sociedade. Também não deixa de ser algo intrínseco a cada indivíduo, de modo que seu conceito não pode ser restrito, fechado e absoluto. Desse modo, o caso concreto deve ser analisado para que se tenha a certeza de que houve ou não uma violação à honra.

É, pois, um bem imaterial, seu pressuposto de existência está justamente na reputação, no cumprimento de deveres socialmente úteis e toleráveis por um senso comum relacionado à vida decente. Está ilustrada, portanto, pelo sentimento de dignidade própria, a boa fama, a reputação e o apreço social. (16)

Pode-se dizer, então, que integra os direitos da personalidade em âmbito psíquico. A honra garante o amor próprio, está ligada à tranquilidade social, sendo que quando se fala em afetação à imagem da pessoa está se fazendo referência à sua honra, já que aquela decorre desta. A imagem pessoal está diretamente ligada à autoestima do indivíduo, e seu relacionamento dentro da comunidade que habita.

O dano efetivo à honra é caracterizado quando a conduta fere a dignidade de uma pessoa. A dignidade é um direito de grande relevância constitucional. São direitos que estão interligados, a honra e a dignidade, o que não quer dizer que necessariamente uma ofensa à honra irá atingir a dignidade da pessoa.

3 DESCRIMINALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA

O processo de descriminalização já foi operado em várias situações, é um procedimento que visa retirar a tipificação de determinada conduta do ordenamento jurídico-penal. Nesse sentido, Cervini faz referência ao conceito de descriminalização: “É sinônimo de retirar formalmente ou de fato do âmbito do Direito Penal certas condutas, não graves, que deixam de ser delitivas”. (17)

A descriminalização dos crimes contra a honra tipificados no capítulo V do Código Penal se mostra medida necessária e eficiente – isso será demonstrado à frente. Diversos serão os benefícios trazidos, de modo que as autoridades competentes devem voltar seus olhos à questão proposta no presente trabalho, pois seus reflexos são significativos.

3.1 A evolução normativa e a seleção dos bens jurídicos relevantes

Durante o processo histórico de desenvolvimento humano, as relações foram se modificando, bem como conceitos éticos e morais, pois a cada momento histórico se vive uma realidade diferente. A sociedade organizada, de forma consequente, também sofreu mutações com o decorrer do tempo, sendo que cada sociedade distinta possui suas peculiaridades – com a sociedade brasileira não foi diferente. (18)

Diante de um longo período, o Brasil evoluiu e chegou à realidade atual, isso se deu em meio a diversos conflitos e mutações históricas. Com o ordenamento jurídico, não foi diferente: a legislação foi se modificando, pois deve acompanhar as mudanças sociais, de modo a estar cada vez mais adequada às situações corriqueiras e a satisfazer o caso concreto: “Em face da dimensão sociocultural do bem jurídico, a orientação do processo criminalização/descriminalização subordina-se às regras axiológicas imperantes em cada momento histórico”. (19)

Com a legislação criminal, a situação é a mesma, pois o Direito Criminal deve estar compatível com a realidade social, principalmente porque envolve a liberdade do indivíduo em contraposição a diversos outros direitos: “[...] as condutas que se consideram ‘socialmente adequadas’ não podem constituir delitos e, por isso, não se revestem de tipicidade”. (20)

Desde que se organizou em sociedade, o ser humano sempre teve a preocupação em punir condutas que atentavam contra a moral e a ética. Inicialmente não havia legislação, mas o arbítrio de quem detinha o poder, para definir condutas criminosas. Com o passar do tempo, as regras foram sendo normatizadas, inclusive as penas. Os códigos que definiam condutas criminosas e previam penalidades pela prática de tais foram surgindo – dada a necessidade da sociedade em organizar suas regras. (21)

No Brasil, a primeira positivação de regras penais se deu por meio da edição do Código Criminal do Império, de 1830. Após este, foi editado o Código da República Velha e, atualmente vige o Código Penal brasileiro, de 1940, que foi criado no governo Getúlio Vargas, com a instituição do “Estado Novo”. (22)

Este último Código, vigente até os dias atuais, passou por diversas atualizações e modificações. Isso se deu em face das mudanças sociais, que resultavam por “forçar” a ação do legislador. Fica evidente que o Direito Penal, assim como os outros ramos do direito, deve acompanhar as modificações da sociedade. Isso fica claro quando se analisa o processo de evolução do Direito Criminal, no qual diversas leis foram editadas e códigos foram atualizados ou revogados e substituídos, dada a necessidade de acompanhar as novas realidades impostas pelo meio social. Caso contrário, não havendo motivos para que o Direito Penal fosse atualizado à “nova sociedade”, o Brasil estaria até hoje sendo submetido ao Código Criminal do Império, por exemplo. Assim, Zaffaroni menciona a evolução por qual o atual código (1940) passou:

Aquela tensão irresolúvel, entre a necessidade estrutural da prisão no capitalismo industrial e o modelo estatal do bem-estar, floresce nos anos setenta num discurso tático de redução da execução da privação de liberdade (ultima ratio), bem como nas propostas de descriminalização e no nascente abolicionismo, não por acaso de criação nórdica. (23)

Como o código vigente atualmente é antigo (1940), ele já está defasado em relação à atual realidade social brasileira. Isso já é de conhecimento dos legisladores e dos juristas, tanto que, já existe um projeto em tramitação no Congresso Nacional que visa à reforma do atual Código Penal vigente. Porém, ao se analisar a atitude do legislador perante tal projeto, percebe-se um grande retrocesso no tocante às condutas contra a honra: “Entendo que o Direito Penal tradicional não vem dando as respostas adequadas em uma era da ‘sociedade de risco global’ e que estamos em plena época de crise de confiança, tanto na Economia e na Política como, principalmente, no Direito”. (24)

Pelo projeto atual, os crimes contra a honra serão mantidos, e pior, a previsão de circunstâncias em que podem ser cometidos aumentou, bem como, as penas aplicáveis a cada tipo. Percebe-se que o legislador não está com o olhar voltado para o sentido mais viável e eficiente no que diz respeito a condutas contra a honra. Cervini lista alguns fatores que se opõem à redução do campo de ação do sistema penal (ou seja, fatores opostos à descriminalização de condutas):

a) A capacidade restrita dos serviços legislativos que estão em condições de adaptar de forma regular as disposições legais às mudanças que se produzem na sociedade e aos novos conhecimentos sobre o funcionamento real do sistema penal.

b) a vacilação judicial para aceitar a situação anteriormente mencionada e assumir a tarefa de adaptação sob sua responsabilidade.

c) O medo de que a descriminalização possa provocar um aumento considerável dos comportamentos descriminalizados. Tal temor não está confirmado por pesquisas empíricas.

d) Finalmente, o temor de que a descriminalização possa acarretar a perda do respeito no sistema penal, porque pode ser vista como um reconhecimento de que se estava aplicando esse sistema no passado sem justificação suficiente. (25)

E ainda sobre a atuação do legislador afirma:

“[...] não deve buscar a solução fácil da via punitiva para erradicar problemas ante os quais não se tentou ainda todas e cada uma das estratégias extrapenais aconselháveis, nem menos, todavia, para tranquilizar o eleitorado ante o aparecimento de alterações sociais. Em suma, o Direito Penal não deve ser um “remendo” de desajustes sociais incipientes mas sim o último recurso da comunidade”. (26)

Portanto, os crimes contra a honra devem ser retirados não apenas do atual Código Penal, mas também do projeto do novo código, do contrário, tal reforma representaria um verdadeiro retrocesso à evolução do direito criminal brasileiro, bem como, aos direitos adquiridos pelos cidadãos com a atual Constituição.

Na sociedade brasileira, no início do século passado, a título exemplar, a moral sexual era um bem considerado de extrema importância pela sociedade, de modo a ser tutelado pelo Direito Penal, diante disso, o adultério e a sedução eram considerados condutas criminosas. Com a evolução das relações sociais, resultando na mutação de dimensões éticas e de valores envolvidos naquelas, a relevância do citado bem jurídico decaiu de forma significativa, sendo que as referidas condutas criminosas foram revogadas pela Lei 11.106/2005.

De outro modo, outros bens jurídicos começaram a ter maior relevância no convívio social. A preocupação de proteção ao meio ambiente, por exemplo, é algo recente, atualmente já estão tipificadas diversas condutas criminosas lesivas ao meio ambiente. A normatização dos crimes cibernéticos também revela uma adequação às novas necessidades sociais.

Moraes remete à importância da renovação periódica no ordenamento jurídico-penal: “Além disso, sabendo que toda lei é ‘transitória’, não no sentido intertemporal, mas temporal, seria fundamental o reexame periódico da legislação penal”. (27)

Fica notável que faz parte de um processo histórico (é algo normal) no mundo jurídico-penal a “reciclagem” das condutas criminosas. Essa

noção é resultado da ideia revelada pelo princípio da adequação social: alguns comportamentos, ainda que tipificados, carecem de relevância para a tutela penal, pois são comuns no meio social. Diversas vezes há uma incompatibilidade entre as normas penais incriminadoras e o socialmente permitido ou tolerado. (28) Nesse sentido, também diz Cervini:

O processo de descriminalização faz parte do mesmo processo evolutivo daquele de criminalização e ambos se darão como consequência das mudanças sociais, sob o efeito do qual a norma penal não virá a perder o valor significativo para o homem, a quem o Direito Penal deve servir. (29)

A honra é um valor e um bem jurídico que ainda possui importância, porém sua relevância decaiu de forma significativa com a evolução do pensamento social. Antigamente a honra era uma das coisas mais importantes na vida de um homem, sendo que os crimes relacionados à moralidade sexual também possuíam relação com a honra. Um homem tinha o direito de matar sua esposa caso ela o traísse, pois sua honra ficou ferida pela atitude da mulher. Na sociedade atual, esse tipo de conduta por parte do marido seria de total repugnância pela maior parte da sociedade brasileira.

Os crimes contra a honra são socialmente tolerados a ponto de não configurarem condutas criminosas, a sociedade não clama pela intervenção punitiva estatal nesses casos. O Direito Penal possui temas de relevância muito maior para se voltar, seu olhar deve estar votado àquilo que realmente fere a sociedade. Em um tempo remoto, os crimes contra a honra representavam condutas com grande valor social, dada a própria mentalidade das pessoas da época, hoje em dia não possuem um peso provável a ponto de demandar a intervenção penal.

3.2 A ponderação constitucional entre o direito à honra e à liberdade de expressão

Como já mencionado no item anterior, a honra é protegida desde tempos remotos, sendo que legislações antigas já puniam condutas que a atacavam. A atual Constituição brasileira deu grande importância à honra ao afirmar em seu artigo 5º, inciso X, que a honra é um direito inviolável. Isso faz considerar que a ofensa à honra é ato ilícito e passível de sanção.

Nesse sentido, está inserida a difícil compatibilização entre o direito à honra e o direito à liberdade de expressão. A limitação presente entre esses dois bens está expressa no próprio texto constitucional, quando em seu artigo 5º, inciso X, dita: “[...] assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Notável, portanto, que a honra realmente trata-se de bem inviolável e que, quando ofendida, o respectivo ato ilícito deve ser passível de sanção pecuniária, com o pagamento de indenização por danos morais ou materiais

eventualmente suportados pelo ofendido. Se a própria Constituição deixou claro o tipo de sanção para esses casos, que é aquela pecuniária de natureza civil, não há o porquê de criminalizar tais condutas. Nesse caso, a não menção (omissão) constitucional à sanção penal deve ser considerada como uma vedação implícita, pois do contrário estaria expressa no texto constitucional a possibilidade da intervenção punitiva estatal, assim como o está a de tutela do juízo cível nesses casos:

Os bens dignos ou merecedores de tutela penal são, em princípio, os de indicação constitucional específica e aqueles que se encontrem em harmonia com a noção de Estado de Direito democrático, ressalvada a liberdade seletiva do legislador quanto à necessidade. (30)

A ofensa à honra revela um abuso ao direito à liberdade de expressão, sendo que a sanção por tal ato pela seara penal afetaria o núcleo essencial do direito à liberdade de expressão, configurando uma verdadeira supressão desse direito, o que contraria a Constituição federal, já que ela permite apenas restrição e não a supressão dos direitos fundamentais por ela previstos. Maria Lúcia Karam demonstra como devem ser confrontadas a liberdade de expressão e informação e a proteção à honra:

Mas, no conflito com a liberdade de expressão e informação, a proteção à honra só deve prevalecer na medida em que a ofensa seja efetivamente significativa, representando uma ameaça clara e presente de dano, capaz de realmente resultar em uma desmoralização do atingido perante os demais indivíduos, de forma a efetivamente ferir sua dignidade. (31)

Fica claro que a Constituição de 1988 não recepcionou os crimes contra a honra, desse modo, devem ser revogados os crimes de calúnia, difamação e injúria. Já se sabe que o interesse primordial nesses casos é do particular e não da sociedade, diante disso, tal Constituição retirou as condutas lesivas à honra de forma definitiva do interesse público, passando ao interesse exclusivamente privado, visando à proteção de um bem maior, que é a liberdade de expressão.

3.3 Ineficácia da intervenção penal

A ação penal decorrente dos crimes contra a honra é de natureza privada. Isso quer dizer que o processo criminal só é instaurado efetivamente quando há a propositura de queixa crime pelo ofendido. Com isso, fica claro que se trata da tutela de um bem particular, em que sua defesa ficará a cargo do indivíduo ofendido, ou seja, o Estado depende da iniciativa da vítima para agir.

Muitas vezes o conflito entre os particulares é resolvido entre eles mesmos, com o passar do tempo, sendo que o direito de ação penal

raramente é utilizado nesses casos. Ou seja, a proteção à honra é direito que pode ser disposto, trata-se de faculdade da vítima.

É evidente que a honra é um bem jurídico que possui maior relevância na esfera particular do indivíduo que propriamente para a sociedade, de modo que a intervenção punitiva estatal quando da lesão desse bem se mostra inteiramente desnecessária, bem como a sentença penal condenatória em nada irá aproveitar à vítima ou seus familiares. É o que afirma Eugênio Pacelli de Oliveira quando trata da ação privativa do ofendido em sua obra:

[...] deve-se observar que o Direito Penal não prevê, ao menos essencialmente, qualquer resposta estatal que se dirija à recomposição do dano causado à vítima. A sentença penal condenatória pode até realizar um desejo – de vingança ou de prevalência do Direito (Justiça) – do ofendido ou de seus familiares, mas, do ponto de vista de sua exequibilidade, não reverte qualquer proveito para estes. (32)

A punição irá produzir consequência negativa, sem dúvida, para o condenado, mas que resultado irá trazer para a vítima? Qual a satisfação que ela terá? Na verdade, a punição em nada irá influir para a vítima, em termos mais grosseiros, a pena não irá mudar em nada a situação da vítima. É simplesmente um abandono à vítima, representa um descaso à situação dela, tendo mais um caráter de vingança do que de satisfação:

[...] o modelo punitivo é pouco apto a solucionar o conflito: quando prisioniza alguém não resolve o conflito, mas sim *suspende*, ou seja, deixa-o pendente no tempo, de vez que, por definição, *exclui a vítima* (ao contrário dos modelos reparador ou conciliador). (33)

O Direito Penal deve fugir da vingança, ela não é racional e não produz bons frutos. A punição nesses crimes revela um caráter que só pode ser de vingança, pois não causa nenhum benefício evidente. Luigi Ferrajoli bem explica:

[...] cada vez que um juiz é movido por sentimentos de vingança, ou de parte, ou de defesa social, ou o Estado deixa espaço à justiça sumária dos particulares, pode-se dizer que o direito penal regrediu a um estado selvagem, anterior à formação da civilização. (34)

Eugênio Pacelli de Oliveira ressalta a ineficácia da sanção penal em face do dano sofrido pelo ofendido: “De todo modo, ainda assim, a justificativa da ação privada se encaminharia também para a titularidade da responsabilização civil do autor, já que a resposta penal (pena) não se reverte em proveito da vítima.” (35)

A honra é algo próprio do indivíduo, que não pode ser controlado pelo Estado. As alternativas dadas pelo Direito Penal não se mostram eficientes

para os presentes crimes. A restrição de liberdade ou de direitos não irá reparar a lesão sofrida pelo dano à honra, sendo que esse é o objetivo principal, já que a ação penal fica a cargo da vontade da vítima.

A punição pode impor uma medida de repressão ou de punição propriamente dita, porém não aproveita a vítima, que é o verdadeiro lesado pela conduta. Ela só se mostra necessária quando a conduta resulta em prejuízo para a sociedade, o que não se nota nos crimes contra a honra (aqui a sociedade não é vítima): *"O poder punitivo não resolve os conflitos porque deixa uma parte (a vítima) fora de seu modelo."* (36)

51

Percebe-se, então, que a intervenção penal se mostra inteiramente ineficaz à resolução do conflito, pois não repara os danos eventualmente sofridos pela vítima, devendo ser, portanto, afastada da tutela dos crimes em comento, já que a sanção penal só pode ser utilizada quando for única alternativa para a resolução do conflito posto.

3.4 Suficiência da reparação cível

A ação punitiva estatal deve ser decorrente de um fato que possua notável relevância social. Um crime contra a honra ataca intimamente apenas a vítima, a sociedade não se vê ameaçada por uma pessoa que cometeu injúria, calúnia ou difamação – o direito penal deve ser utilizado de forma racional.

A indenização é a alternativa mais sensata, visto que repara diretamente o dano sofrido pela vítima. Não há plausibilidade em se penalizar uma conduta que nem ao menos produz reflexos na sociedade. Nesse sentido, assevera Evandro Pelarin:

Não parece exagero afirmar que a incriminação de condutas sem danosidade social comprovada, ou de difícil comprovação, revela uma disciplina penal dirigista, que acaba por ter que detalhar sistematicamente a conduta incriminada, a renunciar, de certo modo, a alguns princípios básicos do direito penal, mormente o da intervenção mínima e o da lesividade. (37)

A criminalização dos crimes contra a honra não permite a análise da ocorrência de um dano efetivo ou não, analisa unicamente uma conduta, não se voltando para as consequências geradas por tal. Veja que mais uma vez é demonstrado o abandono do Estado frente à vítima.

Na seara cível, isso é diferente, na medida em que uma indenização será fixada de acordo com o dano sofrido pelo lesado, de forma que as consequências da conduta serão mais preponderantes que ela própria, isso é o mais sensato: *"Não basta que um bem possua suficiente relevância social para vir a ser tutelado penalmente; é preciso que não sejam suficientes para sua adequada tutela outros meios de defesa menos*

lesivos". (38) A resolução do conflito gerado, pela via indenizatória, com certeza se mostra suficiente e, mais que isso, com maior adequação e eficiência à dissolução da demanda.

A tutela do juízo cível seria a melhor alternativa à descriminalização dos crimes contra a honra, no qual, em meio ao litígio judicial, não se impõe uma pena propriamente dita, que possua tendência punitiva unicamente, sem se preocupar com a vítima, que é a parte efetivamente lesada no conflito, mas confronta a possibilidade da reparação dos danos sofridos por o único que foi prejudicado (vítima), a depender de aspectos e circunstâncias de sua vida pessoal.

52

No citado juízo, o Judiciário teria maior eficiência na resolução do conflito, bem como haveria uma maior aproximação de alcance da justiça, pois poderia deduzir o dano à honra da vítima e o que pode ser reparado em face disso, levando-se em conta os prejuízos morais e/ou materiais que tenha sofrido. Nesse sentido, Zaffaroni refere-se ao *princípio de proscricção da grosseira inidoneidade da criminalização*: "Perante um conflito para o qual se acha disponível um modelo de solução, é desnecessária a criminalização, que lhe impõe um modelo decisório, mas não o soluciona". (39)

3.5 Outros benefícios trazidos pela medida

A descriminalização desses crimes conduz a diversos benefícios para a sociedade e para o Judiciário de maneira geral. A demanda gerada por eles gera medidas desnecessárias a serem tomadas, de modo a movimentar a ação da polícia e do Judiciário, ou seja, move o Estado em face de situações irrisórias para o ele e para a própria sociedade:

[...] se impõe antes de tudo a tarefa de descongestionar os pesados códigos e aliviar os tribunais transbordantes de assuntos de pouco relevância ou não sentidos pela vítima ou pela sociedade como delitivos e frequentemente, inclusive, chamados a intervir sem possibilidade de êxito, em conflitos que podem encontrar solução eficaz em outros foros. (40)

Esses crimes geram um dispêndio que não é necessário. Eles demandam trabalho interno da polícia, além de esforço do Judiciário, pois a ocorrência policial gera um termo circunstanciado, que posteriormente é enviado ao Judiciário pela polícia para ser processado. O que ocorre frequentemente é a renúncia do ofendido ou simplesmente o abandono da demanda originada. Ainda assim, devem haver os procedimentos na polícia e, posteriormente, no Judiciário.

A tipificação penal dos crimes contra a honra vai contra os princípios da eficiência e da economia, norteadores do Estado democrático brasileiro. Não há razoabilidade em o Estado utilizar o trabalho de servidores, o gasto

com material e tempo, e a intervenção punitiva, para uma relação entre indivíduos – ou seja, particular. Cervini afirma:

Se avaliamos o custo econômico que representa o delito e os benefícios alcançados por tal investimento, não duvidamos de qualifica-lo como sumamente caro, mas não somente em termos monetários, mas desde o ângulo da má seleção e utilização dos recursos humanos e econômicos disponíveis. (41)

53

A revogação dos crimes contra a honra se mostra necessária, na medida em que contribui para o desafogamento do Judiciário e limita ainda mais a intervenção estatal. Além disso, a vítima é muito mais compensada por uma indenização, que é própria para situações de proteção de bens de caráter pessoal:

A criminalização de condutas ofensivas à honra, ainda previstas em leis penais de diversos Estados nacionais, é reação manifestamente excessiva. A resposta e a indenização são suficientes e eficazes no controle e regulação do exercício da liberdade de expressão e informação e na reparação dos danos eventualmente causados pelas ofensas decorrentes das manifestações do pensamento. (42)

O Judiciário vive uma fase de excesso de demandas a serem cumpridas, o que gera atraso de processos, tendo em vista o grande número de lides que tramitam nas varas e nos tribunais. Isso é uma realidade negativa não apenas para os processos criminais, mas para o Judiciário como um todo.

A descriminalização dos crimes contra a honra se revela uma medida necessária e eficiente. Ela proporcionará, sem dúvidas, uma diminuição das demandas submetidas ao Judiciário, em especial aos juzados especiais criminais, que terão maior tempo para realizar suas atividades, sendo que, com a diminuição da demanda, os processos serão mais bem analisados e as decisões serão mais justas. Além disso, contribuiria para a resolução das lides de maneira mais rápida.

Enfim, os benefícios são evidentes: maior eficiência do Judiciário, com menos demandas e maior agilidade na resolução dos conflitos; auxílio no desafogamento da máquina judiciária, que passa por um momento no qual não consegue acompanhar o crescimento quantitativo das demandas; conseqüentemente, aliviará um pouco a carga de trabalho de servidores e policiais, que em muitos casos se revela excessiva, sendo que em várias situações diversos prazos não são cumpridos por uma questão de impossibilidade. Isso resulta, em última análise, na economia de materiais e outros recursos necessários para o processamento do feito que é gerado, o que significa redução de custos para o Estado: “[...] não duvidamos em afirmar que o custo da estrutura institucional que lida com o delito é alto, muito alto e irracional [...]”. (43)

3.6 Formas encontradas na jurisprudência para restringir o alcance das normas penais incriminadoras que versam sobre ilícitos contra a honra

Enquanto não há uma inovação por parte do legislador no ordenamento, em face de mudanças normativas que se mostram necessárias, cabe ao Poder Judiciário suprir essa deficiência.

A aplicação do Princípio da Insignificância está cada vez mais crescente na jurisprudência criminal brasileira, tendo sido inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu os requisitos necessários para a sua aplicação. Tal princípio surgiu com base na noção de que existem condutas que, embora tipificadas, não são graves a ponto de demandar a intervenção da sanção penal. Cezar Roberto Bitencourt ao tratar do princípio da insignificância como limitador do poder punitivo estatal disse:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de *princípio de bagatela*, é imperativa uma *efetiva* proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção *estatal*. (44)

Percebe-se que tal princípio é perfeitamente aplicável aos crimes contra a honra, os seus requisitos, na grande parte dos casos, são perfeitamente configurados, sendo evidente a falta de lesão significativa dessas condutas. Acontece que sua aplicação nesses crimes ainda não se tornou uma prática dos juízes e tribunais.

O Judiciário tem condições favoráveis para começar a tomar decisões nesse sentido, restando por afastar a tipicidade das condutas em geral que envolvam a honra. Isso é algo que deve ser analisado pelos juristas e posto em prática, enquanto não há uma inovação por parte do legislativo.

Por outro lado, a ausência do dolo específico é um argumento já bastante utilizado em casos que envolvem crimes contra a honra. Sabe-se que é o elemento subjetivo dos crimes contra a honra, que não preveem a modalidade culposa, desse modo, o agente deve ter a real intenção (*animus*) de ofender para que o delito seja configurado.

Deve o Judiciário, portanto, criar princípios orientadores das decisões, a partir da jurisprudência, utilizar o já consagrado Princípio da Insignificância como meio de limitar a atuação punitiva, e continuar a se valer da ausência de dolo específico (que é requisito essencial para configurar esses tipos penais) para que a ação penal não prossiga de maneira inadequada e desnecessária.

CONCLUSÃO

A presente exposição permite concluir que a manutenção da vigência dos crimes contra a honra definidos no capítulo V do Código Penal é desarrazoada. A tutela penal é limitada e deve ser utilizada apenas quando imprescindível para a manutenção da ordem social. Uma conduta contra a honra não prejudica a sociedade em geral, mas apenas a vítima da ofensa.

A honra é um direito fundamental constitucional, porém, não é absoluto, como nenhum outro o pode ser. Existem valores constitucionais e direitos constitucionais que devem conviver harmonicamente, sendo que um limita o outro.

A intervenção punitiva nas condutas ofensivas à honra se mostra ineficaz para a resolução do conflito, não repara o dano sofrido pela vítima e preocupa-se unicamente com a punição, também vai contra princípios e valores norteadores do Direito Penal, haja vista que utilizada de maneira desnecessária e desproporcional.

A reparação civil de danos, por meio da indenização, se mostra a alternativa mais benéfica nesses casos. Quando se fala em benefício, ele não será apenas em relação à vítima, porque teve seu dano reparado, mas também em relação ao ofensor, que não terá restrição de sua liberdade pessoal, nem terá envolvimento com ilícito penal – o que é determinante até mesmo para fins de sua boa reputação pessoal –, e, ainda, será beneficiada a Administração (Estado) de uma maneira geral, pois haverá redução de demandas e, conseqüentemente, de gastos, contribuindo para o melhor funcionamento e prestígio do Judiciário, que terá maior eficiência e agilidade em suas atribuições.

A revogação dos crimes contra a honra, previstos no capítulo V do Código Penal, é um pequeno passo para a grande mudança pela qual o ordenamento jurídico-penal precisa passar. É uma medida que contribuirá para a minimização da “crise” que a Justiça brasileira vivencia atualmente. Enquanto o Legislativo não se move em torno dessa medida, deve o Poder Judiciário suprir essa falta, com a utilização dos recursos jurídicos disponíveis para a limitação da incidência penal por tais condutas, utilizando-se do Princípio da Insignificância, por exemplo.

Devem, portanto, ser revogados os crimes contra a honra previstos no capítulo V do Código Penal, com a sua conseqüente retirada do projeto do novo Código Penal que tramita atualmente no Congresso Nacional.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 set. 2014.

CASTRO, Narciso Alvarenga Monteiro de. *Política criminal contemporânea e a questão do direito penal do inimigo*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KARAM, Maria Lúcia. *Liberdade, intimidade, informação e expressão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal*. Curitiba: Juruá, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PELARIN, Evandro. *Bem jurídico-penal: um debate sobre a descriminalização*. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

PRADO, Luis Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito Penal brasileiro*. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

* advogado OAB/DF nº 47.169, graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

- (1) PRADO, Luis Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 115.
- (2) PRADO, Luis Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 71.
- (3) MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 316.
- (4) BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45.
- (5) PRADO, Luis Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 111.
- (6) OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 127-128.
- (7) PRADO, Luis Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 71.
- (8) PRADO, Luis Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 71.
- (9) OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 128.
- (10) NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 743.
- (11) NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- (12) NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 714.
- (13) PRADO, Luis Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 111.
- (14) PRADO, Luis Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 100.
- (15) BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 set. 2014.
- (16) NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- (17) CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 72.
- (18) BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- (19) PRADO, Luis Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 102.
- (20) BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 49.
- (21) BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 59-61.
- (22) BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-78.
- (23) ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito Penal brasileiro*. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 481.
- (24) CASTRO, Narciso Alvarenga Monteiro de. *Política criminal contemporânea e a questão do direito penal do inimigo*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p. 134.
- (25) CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 84-85.
- (26) CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 194.

- (27) MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 322.
- (28) BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- (29) CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 194-195.
- (30) PRADO, Luis Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 101.
- (31) KARAM, Maria Lúcia. *Liberdade, intimidade, informação e expressão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 14.
- (32) OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 128.
- (33) ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito Penal brasileiro*. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 87.
- (34) FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 310.
- (35) OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 132.
- (36) ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito Penal brasileiro*. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 41.
- (37) PELARIN, Evandro. *Bem jurídico-penal: um debate sobre a descriminalização*. São Paulo: IBCCRIM, 2002. p. 155.
- (38) PRADO, Luis Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 118.
- (39) ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito Penal brasileiro*. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 241-242.
- (40) CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 195.
- (41) CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 66.
- (42) KARAM, Maria Lúcia. *Liberdade, intimidade, informação e expressão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 15.
- (43) CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 65.
- (44) BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 51.

[Voltar ao Sumário](#)

Gestão judiciária: um desafio constante



Emerson de Aguiar Souza *

59

Há décadas, perfaz-se notória, no seio da sociedade brasileira contemporânea, a ideia em torno de um Poder Judiciário revestido da credibilidade e capacidade institucional para fazer frente aos anseios de uma nação a qual, mais e mais esclarecida, não hesita em acionar o controle jurisdicional estatal para ter resolvidos seus conflitos de interesses, envolvendo temas e situações das mais variadas matizes.

No mesmo diapasão, sem olvidar a congruência de autoridades e homens públicos efetivamente comprometidos com a consolidação de um Poder Judiciário eficaz, efetivo e eficiente, no âmbito do Estado democrático de direito no Brasil, permanece a crítica severa por parte de vasta gama de profissionais do direito, em relação à morosidade e burocracia exageradas inerentes aos mecanismos de funcionamento atual do Poder Judiciário brasileiro.

Há que se atentar, em plano prefacial, que as deficiências as quais inviabilizam uma modernização institucional e o alcance de parâmetros mais satisfatórios do serviço público a cargo do aparato jurisdicional estatal encontram nascedouro em uma dificuldade de grande porte, que se descortina e se renova constantemente, qual seja, as circunstâncias que envolvem a tarefa de administrar a estrutura do Poder judiciário, com toda a espécie de interesses, óbices orçamentários, interesses de alta envergadura e outras peculiaridades institucionais envolvidas.

A bem da realidade, a gestão judiciária corresponde a um dos aspectos da estrutura de administração do Estado brasileiro a qual enseja e reclama um tratamento especial e diferenciado, a ser, necessariamente, erigido como alvo programático e prioridade administrativa dos governos federais, que se sucedem, nas searas legislativa, executiva e judiciária, a fim de que, mediante um esforço concentrado dos agentes públicos dotados de governança, se possa alcançar o grau de eficiência institucional que se espera do Judiciário em nosso país.

Comporta relevo assinalar que, inclusive como forma de traçar, nos limites institucionais internos, o mesmo êxito que a República Federativa do Brasil vem alcançando internacionalmente, que se tenha uma gestão judiciária colocada e renovada incessantemente como ponto estratégico das

normas e diretrizes de conteúdo programático envolvendo o funcionamento do aparato estatal.

Não se pode conceber uma democracia madura e consolidada, sem a concorrência de um Poder Judiciário fortalecido e eficiente, à altura da amplitude da estratosférica quantidade de lides surgidas diuturnamente no seio da sociedade civil organizada.

Convém pontuar que o encargo de velar pela mais esmerada administração da estrutura geral do Poder Judiciário não pode ser analisada sem o devido enfoque das diretrizes e limitações constitucionais a serem observadas, relativamente ao tema, mormente porque, no bojo da Carta Magna em vigor, se encontram estabelecidas as regras basilares e os ditames essenciais para a melhor gestão dos interesses do Poder Judiciário em nosso país.

Nesse passo, reputo assaz elucidativas as preleções trazidas a lume pelo juiz federal e mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) João Paulo Pirôpo de Abreu (1):

“...o problema da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário precisa ser enfrentado em três aspectos: 1º) o do mito; 2º) o das condições materiais; 3º) o das condições humanas.

As constituições republicanas sempre reservaram espaço para o discurso d autonomia, e a Constituição de 1988 reforçou o discurso, mas a inovação formal veio na garantia do orçamento próprio e do seu direto encaminhamento ao Poder Legislativo.

Questiona-se o motivo dessa inovação formal, e conclui-se que a elaboração da proposta orçamentária ficou vinculada aos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias compreendendo as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital, tudo para orientar a elaboração da lei orçamentária anual.

Esta lei é de iniciativa do Poder Executivo, que, pela experiência, transformou a elaboração conjunta em subsidiária, na medida em que a manipulação técnica do orçamento pertence ao Poder Executivo.

E, superada essa fase, entra-se na segunda, a da liberação dos recursos orçamentários, apesar da previsão constitucional determinando que sejam entregues até o dia 20 de cada mês.

E a luta é travada nos escalões técnicos que manipulam os dados econômicos da elaboração da proposta orçamentária e da liberação dos recursos, particularmente n esfera dos Estados-Membros.

Par que a autonomia do Poder Judiciário passe do discurso à realidade o único caminho possível, no quadro da prática brasileira da relação entre os poderes do estado, é a reserva constitucional de um percentual mínimo da receita, assegurado o mesmo percentual para os créditos suplementares e especiais.

Com essa garantia constitucional da autonomia financeira, será factível pensar institucionalmente em investimentos

maciços para a melhoria das condições materiais de funcionamento da justiça”.

É de conhecimento, portanto, que o aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira do Poder Judiciário fica inexoravelmente jungida ao conceito de autonomia institucional, relativamente aos demais Poderes Constituídos (Legislativo e Executivo), sendo que, a partir de tal premissa, por si só, já se afigura possível vislumbrar os meandros e os contornos da vasta amplitude de mecanismos, procedimentos e interesses inerentes à pretensão de conferir ao Poder Judiciário brasileiro um modelo de gestão que lhe permita um grau crescente e consolidado de credibilidade e eficiência institucional.

61

A bem da mais criteriosa análise da realidade, de muito bom alvitre destacar que a gestão do Poder Judiciário no Brasil não corresponde a tema novo, e sim se trata de assunto já abordado por uma vultosa quantidade de mentes ligadas à atuação dos profissionais do direito, que já houveram por bem em se debruçar sobre o assunto, tecendo considerações e expendendo digressões das mais valiosas.

Concordando, nesse passo, com recente posicionamento manifestado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do assunto, é de sobrelevar o propósito maior de reconhecer os problemas, as fraquezas e as deficiências do atual modelo de sistema de gestão judiciária, para, em seguida, racionalizar o uso dos recursos disponíveis em busca de soluções efetivas.

Aos detentores do nobilíssimo encargo constitucional de velar pela melhor administração da estrutura judiciária brasileira, incumbe a motivação de buscar as atitudes mais sensatas e responsáveis, sempre levando-se em consideração a necessidade de aperfeiçoar, racionalizar e modernizar os serviços judiciais, bem como de conferir maior continuidade administrativa aos órgãos judiciários, inclusive aqueles criados pelo mais recente movimento institucional de interiorização do Judiciário como forma de ampliação da garantia constitucional de acesso à Justiça.

*Diretor de Secretaria da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Paulo Afonso (BA), Pós-Graduando em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera/LFG

(1) ABREU, JOÃO PAULO PIRÔPO DE. In “A Autonomia Financeira do Poder Judiciário: Limites Traçados pelo Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes”, Série Monografias CEJ/CJF, Editoria do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, Dezembro/2013, pgs.184/185.

[Voltar ao Sumário](#)

A mulher e a justiça: a face feminina do Poder Judiciário

Oriana Piske* e Cláudio Nunes Faria**

Todas as instituições buscam o seu aperfeiçoamento com o tempo. O Judiciário, na atualidade, não pode se propor a exercer função apenas jurídica, técnica, secundária, mas deve exercer papel ativo, inovador da ordem jurídica e social, visto que é chamado a contribuir para a efetivação dos Direitos fundamentais, procurando dar-lhes sua real densidade e concretude.

62

Nesse contexto, contribui a perspectiva masculina do direito e a feminina da Justiça. Verifica-se que, de um lado, há o direito instituído formalmente e, de outro, a normatividade que emerge das relações sociais, o que leva à necessidade de novas condições sociais, teóricas e pragmáticas para orientar a cognição do direito e a atuação de seus operadores para a concretização da Justiça.

Cabe a magistratura exercer a atividade recriadora do direito através do processo hermenêutico, bem como adaptar as regras jurídicas às novas e constantes condições da realidade social e, com responsabilidade, deve buscar as soluções justas aos conflitos, sempre com a observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

O modelo pós-positivista vigente investe na juridicidade dos princípios, ante a insuficiência da concepção jurídica normativista-legal, diante da dinâmica da realidade social em contínua mutação e complexidade. Com efeito, percebe-se a emergência de novos movimentos sociais e de novos sujeitos de direito neles constituídos, em decorrência do surgimento de novos conflitos e da ocorrência de um efetivo pluralismo jurídico.

O Poder Judiciário contemporâneo enfrenta a articulação de um direito positivo, conjuntural, evasivo, transitório, complexo e contraditório, numa sociedade de conflitos crescentes, envolta na globalização econômica e, por isso, impõe-se a diversificação do Judiciário para atender às necessidades de controle da norma positiva.

Portanto, esse panorama oportuniza o espaço de crítica sobre o próprio pensar e o agir da magistratura e assegura condições para o debate aberto sobre o direito e a Justiça. Cuida-se de um apelo ao poder criativo e à sensibilidade da mulher e do homem na magistratura e, também, à renovação das instituições para abertura de novos espaços públicos e condições para o debate e para a construção de novos consensos, no sentido da plena concretização dos direitos de cidadania e do fortalecimento da cultura de direitos humanos.

Referências

FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito: os juizes em face dos novos movimentos sociais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GOMES, Luís Flávio. *A dimensão da magistratura no Estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 29-62, fev. 1996.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. *Para uma crítica da eficácia do direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1984.

* Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pós-graduação em: Teoria da Constituição; Direito do Trabalho; e Direito Civil pelo CESAP – UniCEUB. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA).

** Diretor de Secretaria do 1º Juizado Cível e Criminal de Brasília (Guará). Pós-graduação em: Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho (UGF); e Curso: Carreiras Jurídicas pela Escola da Magistratura do Distrito Federal.

[Voltar ao Sumário](#)

CONSTRUINDO: possibilidades de ações socioculturais com reeducandos no museu

Christiane Maria Castellen* e Márcia Lisbôa Carlsson**



64

Resumo: O presente trabalho apresenta o relato de ações desenvolvidas pelo Projeto CONSTRUINDO, realizado no museu Museu Histórico de Santa Catarina – Palácio Cruz e Sousa, a partir do ano de 2009, e seu desdobramento, a partir do ano de 2012, no Museu da Imagem e do Som de Santa Catarina e Museu de Arte de Santa Catarina - unidades culturais vinculadas à Fundação Catarinense de Cultura – FCC. O projeto tem como objetivo oportunizar, através de ações educativas socioculturais, a um grupo de reeducandos da Penitenciária Estadual de Florianópolis visitar as exposições de longa duração e as exposições temporárias, em encontros mensais, promovendo experiências, percepções descobertas e apropriações da pluralidade de sentidos e narrativas presentes no espaço do Museu.

Palavras-chave: Museu, inclusão sociocultural, reeducando.

A sociedade como um todo, tem sido confrontada cotidianamente através dos meios de comunicação e das novas mídias, com discursos de práticas relacionadas a violências e crimes. Tais discursos proliferaram nas últimas décadas e contribuem na produção de práticas que acentuam as fronteiras sociais.

Discursos sobre o crime tem sido um tema central, onde medo e violência provocam processos de mudança social nas cidades. Teresa Caldeira (2003) ressalta de que novas formas de segregação espacial e discriminação social são geradas. A autora salienta de que a “fala do crime” (conversas, comentários, narrativas, piadas, debates e brincadeiras que têm o crime e o medo como tema) é *contagante, fragmentada e repetitiva, alimentando um círculo em que o medo é trabalhado e reproduzido, e no qual a violência é a um só tempo combatida e ampliada* (p.27)

Em um contexto onde este tipo de discurso prolifera e circula, a autora salienta de que as pessoas também acham que,

.... é difícil ressocializar os presos tanto porque não é fácil erradicar o mal depois que ele já infectou uma pessoa, como porque nos presídios eles ficam sem fazer nada. Assim, muitos pensam que o único caminho para ressocializar prisioneiros é forçá-los a adquirir alguma especialização profissional durante o tempo de prisão (CALDEIRA, 2003, p.96).

Contrariando esta perspectiva do senso comum, cremos ser possível encontrar pautas de reivindicações políticas da sociedade, no plano institucional, legal e social, em torno de demandas e realizações que possibilitem a integração à sociedade de indivíduos privados de liberdade. As relações contemporâneas reivindicam novos olhares e provocam novas práticas sociais que possam contribuir para a busca de alternativas para problemas sociais..

Assim, procurando contribuir nas reflexões sobre a existência e realização de projetos e programas que possibilitam a integração à sociedade de sujeitos privados de liberdade, o presente trabalho consiste em apontar práticas a partir das ações de inclusão sociocultural do Projeto CONSTRUINDO, desenvolvido pelo Núcleo de Ação Educativa do Museu Histórico de Santa Catarina, promovendo o acesso de reeducandos (*Pessoa que está sendo reeducada.; que cumpre pena em certas penitenciárias consideradas modelo.*(1)) da Penitenciária Estadual de Florianópolis ao patrimônio histórico, artístico e arquitetônico de três museus vinculados a Fundação Catarinense de Cultura: Museu Histórico de Santa Catarina – MHSC, Museu da Imagem e do Som de Santa Catarina - MIS/SC e Museu de Arte de Santa Catarina – MASC. O referido projeto enfatiza a importância do acesso ao patrimônio cultural e da educação patrimonial como instrumentos de integração e inclusão sociocultural, de indivíduos submetidos ao regime de privação de liberdade.

Para melhor compreensão da função social dos museus, apresentamos aqui a definição do ICOM – Conselho Internacional de Museus, que assegura:

Um museu é uma instituição permanente, sem fins lucrativos, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, aberta ao público, que adquire, conserva, pesquisa, comunica e expõe o patrimônio material e imaterial da humanidade e de seu meio ambiente para fins de educação, estudo e lazer (ICOM, 2007).

O acesso e a formação de público nos espaços museais, são também considerados compromissos sociais. A inclusão social e a democratização do acesso aos bens da cultura está assegurado ao cidadão e manifestado em diversos documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) , na Emenda Constitucional n.º 48 de 2005, no art. 215 da Constituição Federal, o Plano Nacional de Cultura e nas diretrizes estabelecidas pela “Política Nacional de Museus”.

As discussões contemporâneas sobre a função social dos espaços culturais e em especial os espaços museológicos, vem propondo novas reflexões nas instituições sobre práticas inclusivas, com diferentes abordagens sociais, culturais e também políticas, que permitem multiplicar suas utilizações e ações.

As ações educativas realizadas nos museus e espaços culturais, através de seus setores e/ou núcleos educativos, estão inseridas no campo da educação não-formal e têm como objetivo promover experiências de diferentes públicos no contato com o patrimônio cultural. A Educação Patrimonial é

*um instrumento de “alfabetização cultural” que possibilita ao indivíduo fazer a leitura do mundo que o rodeia, levando-o à compreensão do universo sociocultural e da trajetória histórico-temporal em que está inserido. Este processo leva ao reforço da **autoestima** dos indivíduos e comunidades e à **valorização** da cultura brasileira, compreendida como múltipla e plural (HORTA et al., 1999, p. 6).*

66

Compreender a importância do desenvolvimento de ações inclusivas com o patrimônio cultural possibilita reconhecê-lo como fonte de conhecimento e portador de significados. É no campo da comunicação e no potencial educacional do museu que projetos e programas, vêm oportunizando práticas inclusivas de democratização do acesso aos bens culturais a diferentes grupos sociais.

Segundo Milene Chiovatto:

“Para tratar de acesso e comunidades no âmbito do museu, precisaríamos definir quem são os excluídos no cenário em que a instituição se encontra.

No caso brasileiro, em que as situações econômicas e políticas têm o caráter da impermanência e das constantes rupturas, grande parcela da sociedade arca com o ônus de situações de vulnerabilidade social, seja devido à sua etnia, à sua situação econômica ou à sua diferença em relação ao que é considerado de “normalidade. Esta cadeia de exclusões apresenta-se articulada, relacionando as dificuldades econômicas, sociais e as incapacidades às impossibilidades de frequência e fruição culturais (CHIOVATTO. In AIDAR & CHIOVATTO, 2010, p.14).

Neste sentido, seria possível verificar que os excluídos do espaço do museu, podem ser a grande maioria da população. Para Gabriela Aidar o conceito de exclusão social refere-se aos *processos pelos quais um indivíduo, encontra-se com acesso limitado aos instrumentos que constituem a vida social e são, por isso, alienados de uma participação plena da sociedade em que vivem (AIDAR, 2002).*

Podemos assim, considerar que sujeitos em privação de liberdade dentro do sistema prisional encontram-se inseridos neste fenômeno de exclusão social. Valdirene Daufemback (2005) salienta que a prisão *parece operar na legitimação dessa rejeição, pois nomeia e localiza um grupo de pessoas que material e simbolicamente não fazem parte dos valores da sociedade.* Nessas condições, e tendo seus direitos civis e políticos suspensos, a população carcerária seria então o público mais excluído do espaço do museu e do acesso ao patrimônio cultural.

Para a realização de ações inclusivas no museu, é necessário compreender a importância da função social do(a) educador(a) neste

espaço e de sua participação como agente de mudança no processo de inclusão e de acesso ao patrimônio cultural de diversos públicos. Caberá a ele(a) formar parcerias para trabalhar com os demais profissionais, tanto do museu, quanto de outras instituições, assim como, desenvolver diferentes ações educativas e projetos que visam intermediar e dinamizar as relações entre os diferentes públicos e as mensagens propostas pelas exposições. Sua atuação possibilita oportunizar maior compreensão dos visitantes, aproximando-os de diferentes códigos e linguagens, facilitando a leitura e a construção de significados. Conforme Bourdieu e Darbel, *a obra de arte considerada enquanto bem simbólico não existe como tal a não ser para quem detenha os meios de apropriar-se dela, ou seja, de decifrá-la* (BOURDIEU; DARBEL ([1969] 2007, p.71).

Para melhor compreensão do projeto *CONSTRUINDO*, contextualizamos a partir da estrutura em que está inserido e dos espaços que ele se realiza. É a Fundação Catarinense de Cultura - FCC, órgão da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que mantém, desde a década de 80, um Contrato de Prestação de Serviço de mão de obra com a Penitenciária Estadual de Florianópolis - órgão da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão. A FCC, tem como missão valorizar a cultura através de ações que estimulem, promovam e preservem a memória e a produção artística catarinense. Além de executar ações de apoio e desenvolvimento da área cultural do Estado de Santa Catarina, está sob sua responsabilidade várias instituições culturais, entre as quais os museus mencionados neste relato: o Museu Histórico de Santa Catarina – MHSC, o Museu da Imagem e do Som de Santa Catarina (MIS/SC), o Museu de Arte de Santa Catarina (MASC), e o Centro Integrado de Cultura - Henrique da Silva Fontes – CIC (complexo cultural que abriga museus, teatro, cinemas e oficinas culturais).

Já a Penitenciária Estadual de Florianópolis, instituição com a qual a FCC mantém o contrato, está situado geograficamente vizinho ao CIC. Abriga aproximadamente 900 presos do sexo masculino e maiores de 18 anos. Cerca de 250 presos, encontram-se em regime semiaberto. Este regime, possibilita vigilância menos rigorosa e é estruturado para que o indivíduo possa trabalhar e estudar. Para cada 3 dias trabalhados resultam em 1 dia de remissão de pena. Ao entrar no sistema prisional, os indivíduos recebem a nomeação.

Havia inicialmente no contrato entre FCC e Penitenciária, 06 (seis) reeducandos que no ano de 2011, fora ampliado para 10 (dez). Realizam trabalhos principalmente no CIC (espaço considerado por eles, como sendo o lugar de trabalho de maior benefício que um preso pode ter nesta penitenciária). A presença dos reeducandos nos espaços culturais do CIC, é diária em serviços executados de jardinagem, limpeza, pintura, etc. A característica dos integrantes do grupo participante do projeto, cuja faixa etária varia entre 23 e 55 anos de idade, é sazonal e formado por indivíduos que encontram-se segregados social e espacialmente, tendo em comum, histórias de violências e/ou delitos. Restritos ao contrato entre as

instituições, podendo ser substituídos por condutas de comportamento ou por conta da liberação do alvará de soltura.

A primeira visita dos reeducandos ao espaço expositivo do museu aconteceu em agosto de 2009, após uma semana de trabalhos de limpeza realizados pelo grupo nos muros do Museu Histórico de Santa Catarina MHSC (Localizado no centro de Florianópolis, e instalado no Palácio Cruz e Sousa. Seu acervo é composto por móveis e objetos diretamente ligados à história política do Estado, sendo um dos maiores patrimônios sua edificação, importante exemplar da arquitetura eclética do final do século XIX). Finalizado o trabalho, criamos uma oportunidade e a concretizamos, com os órgãos e setores responsáveis: o acesso do grupo a uma visita mediada, a fim de conhecerem o patrimônio cultural do Museu, como sujeitos de direitos.

68

Com o resultado positivo deste primeiro encontro através de relatos, foi possível mobilizar técnicos, setores e órgãos envolvidos na ação, com a finalidade de viabilizar novos encontros para o ano seguinte. Assim, em 2010 envolvendo parcerias, planejamento, agenda compatível, recursos humanos, estrutura, material e transporte, iniciamos o projeto, promovendo o acesso do grupo de reeducandos ao patrimônio cultural do museu, através de encontros mensais, com o objetivo oportunizar ao grupo, experiências, percepções, descobertas e apropriações da pluralidade de sentidos e narrativas presentes nas exposições apresentadas no espaço do Museu.

Optamos pela utilização do aporte metodológico da pesquisa-ação, pela qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação estão envolvidos de modo cooperativo e participativo. Com base empírica, é concebida e realizada em estreita cooperação e dá lugar a uma grande diversidade de propostas nos diversos campos de atuação social. Concebida como metodologia de articulação do conhecer e do agir, o objeto de investigação é pela situação social e pelos problemas de diferentes naturezas, havendo, durante o processo, um acompanhamento das decisões, das ações, e de cada atividade dos atores envolvidos (THIOLLENT, 1996). Encontramos suporte teórico para conceitos de "mediação", em VIGOTSKI, L.; de "dialogia", em BAKHTIN, M.; "relações de poder", em FOUCAULT, M.; "educação patrimonial" em HORTA, M.L.P; "objeto gerador" em RAMOS, F.R.L. e de "inclusão social aplicada a práticas dos museus", em AIDAR, G.

Sendo coordenado e mediado pelas arte-educadoras do MHSC, os procedimentos para a atuação durante a visita do grupo, são selecionados a partir de objetos e conteúdos geradores de conhecimentos e reflexões, proporcionando a elaboração de ações flexíveis e compartilhadas pelo grupo participante, tais como: proposições de experiências interativas em contextos e práticas sociais; visitas mediadas às exposições de longa e curta duração; reflexões acerca de novas narrativas, histórias e memórias; encontros com curadores de exposições; diálogos com artistas sobre

experiências, subjetividades e processos criativos; projeção de filme e oficinas teóricas, assim como vivências em oficinas práticas.

O nome do projeto “CONSTRUINDO” foi discutido e decidido pelo grupo, durante o 6º encontro com a presença do artista Edgar Bessa, no ano de 2010. Possui como referência algo que está em construção coletiva, considerando que o sufixo *INDO*, em itálico, sugere este movimento dos próprios participantes (reeducandos), num processo contínuo de passagem, de fluxo e de mudança.

69

A cada encontro há um espaço de “memorização” da visita anterior, como também o convite para a participação de curadores, artistas e expositores, possibilitando além diálogos e reflexões sobre temas contemporâneos.

As ações realizadas no projeto são compartilhadas também com funcionários da penitenciária, tais como: diretor da penitenciária, chefe de segurança, psicólogos, assistente social, coordenadoras da escola do complexo penitenciário, entre outros, proporcionando interações entre contextos diferentes. A presença de alguns em dois encontros a fim de acompanhar o projeto, fez com que também visitassem/conhecessem o Museu e sua função social. Ampliamos também o diálogo sobre as ações do projeto com a representante do Programa de Educação nas Unidades Prisionais e Unidades de Intervenção da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina. Em agosto de 2010, tivemos a oportunidade de fazer uma visita técnica ao complexo da penitenciária.

No ano de 2013, foi possível o desdobramento do projeto CONSTRUINDO para sua realização no Museu da Imagem e do Som de Santa Catarina – MIS/SC (seu acervo está dividido em 5 Coleções: de Filmes; de Som; de Imagens; de Equipamentos e de Registros Textuais) e no Museu de Arte de Santa Catarina – MASC (seu acervo, representado por artistas nacionais e estrangeiros, possui mais de 1.600 obras entre pintura, gravura, escultura, fotografia, objetos e outras). Ambos localizados no CIC. O desdobramento do projeto para estes espaços museológicos, permite aos reeducandos o contato com acervos e linguagens presentes nas diferentes tipologias dos museus, propiciando novas experiências de subjetividade e de produção de conhecimento a partir da cultura visual, do patrimônio artístico e histórico. Contempla também, o desenvolvimento de ações integradas junto as equipes dos setores educativos de cada museu.

Salientamos que a FCC (e suas casas vinculadas) assim como a Penitenciária Estadual de Florianópolis são instituições mantidas e administradas pelo poder público estadual, e estão, também, sujeitas à sazonalidade de suas gestões. Neste contexto o projeto CONSTRUINDO envolve sujeitos diversos (reeducandos, técnicos, servidores, gestores, coordenadores, educadores), inseridos em áreas e grupos de trabalhos que possuem missões diferentes, contudo, tem sido possível dialogar sobre a relevância do projeto e assegurar, em ambas as instituições, a sua

realização e continuidade. Cada encontro do CONSTRUINDO, é um trabalho coletivo de criar condições para sua realização e um desafio sempre possível! Desafio esse, que se torna maior por estarmos nos deparando com uma realidade complexa como a da penitenciária, que possui uma estrutura organizacional cujas relações e decisões são fortemente concentradas. Apesar disso, nos é permitido diálogos e articulações, a fim de produzir resultados concretos para o projeto.

Até o momento, ações foram planejadas e realizadas, com a obtenção de alguns resultados para o Projeto CONSTRUINDO, tais como: 27 encontros com o grupo de reeducandos, totalizando 40 exposições de longa e curta duração em 4 museus; 14 visitas mediadas ao Museu Histórico de Santa Catarina; 5 visitas ao Museu da Imagem e do Som em exposições de longa e curta duração; 3 visitas ao Museu de Arte de Santa Catarina em exposições; 1 visita ao Museu Victor Meirelles*; 7 vivências em oficinas práticas (pintura, colagem, desenho, música, palavra, fotografia e desenho com teatro de sombra); 2 oficinas temáticas: educação patrimonial e história da fotografia; 10 encontros presenciais com artistas/cineasta; 1 exibição de filme; distribuição de diversos materiais impressos, registros fotográficos e relatos de opiniões dos participantes (reeducandos, artistas, mediadores, psicólogos, funcionários). O projeto proporcionou a participação de 71 reeducandos, sendo que retornaram ao museu quando em liberdade, 50% dos participantes no ano de 2010.

Para um olhar mais ampliado sobre as visitas e as temáticas envolvidas nos encontros, apresentamos o cronogramas dos encontros realizados.

CRONOGRAMA DAS VISITAS

EXPOSIÇÕES	ACERVOS / ARTISTAS	MUSEUS	DATAS
-Exposição de longa duração -Lume	Acervo do MHSC Clara Fernandes	MHSC	28/8/2009
-Exposição de longa duração -Floripa em Prancha -20 anos de Pintura	Acervo do MHSC Coletiva de Artistas Tercília dos Santos	MHSC	28/2/2010
-Exposição de longa duração -Pintura	Obra de Sebastião Vieira Fernandes do acervo MHSC Kátia Áurea	MHSC	31/3/2010
-Isso não posso contar -Exposição de longa duração do Museu - Victor Meirelles -Deserto de Real	Luciana Knabben Victor Meirelles Milla Jung	MHSC MVM * MVM*	30/4/2010
-Paint a Future	Coletiva de Artistas	MHSC	21/5/2010
-Do Conceito e da Afeição	Coletiva Artistas de Joinville	MHSC	2/7/2010

-Desenhos/ Esculturas	Franklin Cascaes	MHSC	22/7/2010
-Contaminações: Linhas da infância	Coletiva de Artistas	MHSC	21/9/2010
-Exposição de longa duração	Acervo do MHSC	MHSC	5/8/2011
-Grupo de Risco -Patrimônio Caeira	Coletiva de Artistas Projeto Caeira	MHSC	9/9/2011
-Exposição de longa duração	Acervo do MHSC	MHSC	16/10/2012
-Na Pele	Giovana Zimermann	MIS/SC	30/11/2012
-O Tesouro do Morro da Igreja	30+Productions	MIS/SC	27/2/2013
-MASC: Tempo, Espaço e Arte -Pinceladas de Luz	Acervo do MASC Lair Leoni Bernardoni	MASC	10/5/2013
-Fotografando o Silêncio	Coletiva de Artistas	MIS/SC	7/6/2013
-Ritos, Ditos e Ditados: Memórias Inventadas	Bruno Ropelato	MIS/SC	3/7/2013
-Exposição de longa duração -Guerra do Contestado: 100 anos de memórias e narrativas	Acervo do MHSC	MHSC	7/8/2013
-Exposição Gravar: técnica e expressão	Coletiva de artistas e acervo	MASC	5/9/2013
-Além de 3x4	Coletiva de alunos do Curso de Museologia/UFSC	MIS/SC	11/10/2013
-Festival Floripa na Foto	Duo Arte e Produção	MIS/SC	3/12/2013
-Exposição de longa duração -Memória Aéropostale	Acervo do MHSC Associação Memória da Aéropostale Brasil	MHSC	28/5/2014
-Harmonia Expresso Rural	Eduardo Trauer	MIS/SC	26/6/2014
-Exposição de longa duração -Guerreiros do bronze ao aço	Acervo MHSC SCAM Grupo de Recriação Histórica e Cultural	MHSC	5/8/2014
-MASC: Tempo, Espaço e Arte -O coração no Olho	Acervo MASC Tércio da Gama	MASC	19/9/2014
-Na sombra de uma origem	Alexandra Ungerrn- sternberg	MIS/SC	25/11/2014
-Exposição de longa duração -Diálogo entre Eros, Psique e Thanatos	Acervo MHSC Rô Cechienl	MHSC	25/03/2015
-Exposição de longa duração	Obra de Sebastião Vieira Fernandes do acervo MHSC	M HSC	30/04/2015

MHSC – Museu Histórico de Santa Catarina – Palácio Cruz e Sousa; MIS/SC – Museu da Imagem e do Som de Santa Catarina; MASC – Museu de Arte de Santa Catarina; (*) MVM – Museu Victor Meireles. Museu não pertence à FCC, mas que, geograficamente vizinho ao MHSC, possibilitou a realização de um encontro do projeto Construindo, no ano de 2010

As visitas realizadas nas exposições, proporcionam experiências, vivências, memórias e ressignificações. É possível perceber a importância das ações junto ao patrimônio cultural, a partir de frases coletadas nos diálogos entre os participantes do projeto e as arte-educadoras. Alguns enunciados manifestam que no decorrer dos encontros, o museu torna-se para os reeducandos um espaço de reconhecimento, de troca, de escuta, de manifestações e de expressões: *“Aprendi coisas que não tinha conhecimento”*; *“Me senti maravilhado!”*; *“... é a primeira vez que estou vendo uma artista falando pra nós... como a senhora se sentia no dia em que pintou?”*; *“Quando sair, quero trazer minha família aqui”*; *“Agradeço o convite!”*; *“Precisei ser preso para entrar no museu”*. *“Se vocês marcarem o dia do próximo encontro, a gente não marca visita com a família neste dia pra poder estar aqui.”*

Nas oficinas práticas, observamos o envolvimento de todos os participantes com as temáticas propostas e com os materiais disponibilizados. Elaboramos diferentes metodologias para a realização das ações, pois percebemos, no início dos procedimentos, o receio de alguns reeducandos, talvez por acreditarem não saber fazer, ou por acharem que realizavam estas ações de forma incorreta.

As experiências proporcionam descoberta de potencialidades: *“Foi a primeira vez que peguei um pincel e tinta de verdade”*; *“A gente sabe fazer...basta acreditarem na gente!”* E, também, de esquecer, por alguns momentos, as proibições e limitações de sua vida cotidiana: *“Ganhamos a medalha de ouro por estarmos aqui!”*; *“Neste momento sou um homem livre!”*. Há percepções e posicionamentos com questões sociais: *“Adoro educação e agradeço a todas vocês! Vocês deviam ir lá na favela... em vez das crianças fazerem besteiras, estariam como nós aqui!”*.

Ao promovermos ações, em que os reeducandos possam vivenciar e dialogar nos espaços museológicos, em contato com os códigos e significados potencializados pelos objetos do patrimônio cultural, acreditamos favorecer não só o reconhecimento desses espaços como lugares de direito e de cidadania, mas também de significações pessoais e comunitárias. Para Milene Chiovato, as ações de leitura, significação e apropriação dos objetos museais *apontam ao mesmo tempo para o sujeito que lê e para o mundo ao seu redor, estabelecendo um fluxo de significação entre objeto, sujeito e mundo* (CHIOVATTO. *In AIDAR & CHIOVATTO, 2010, p, 12*).

Ao avaliarmos constantemente as ações e percepções no contexto do projeto, percebemos a importância e valorização atribuída pelo grupo, a este espaço/tempo aberto às visitas, narrativas, reflexões e propostas. Reafirmamos que a educação patrimonial contribui não apenas como aponta

Horta (1999), no reforço da autoestima dos indivíduos e comunidades, mas pode ir além, como menciona José Clerton Martins (2012):

...nos transportar para dentro de nós mesmos, elaborando um rebuscamento interior onde seria possível um reencontro e quem sabe um reconhecimento de nossas coisas mais essenciais, que são nossos pertencimentos verdadeiros, elaborados a partir de nossas referências, deixando a sensação de que em meio às nossas coisas e nossos valores mais essenciais, podemos, quem sabe, sentir-nos sempre acolhidos, revelando algo que evita-se falar nestes tempos esvaziados de sentidos: os vínculos que sugerem afetos, que sugerem pertencimentos, vínculos. Estes valores emocionais reverberam no patrimônio cultural, fazendo-o um elemento de reconhecimento de si e, conseqüentemente, é protegido, experimentado e, sobretudo, preservado. Apenas pelo fato de ser um reflexo do homem que teve tempo de criá-lo e fazê-lo uma parte de si. (MARTINS, p.190)

Portanto, consideramos fundamental a existência de projetos, que emergem do desejo de pessoas e instituições, com o intuito de incorporar novos sujeitos na participação e construção de uma nova realidade. É a partir da apropriação e ressignificação do patrimônio cultural, na implementação de ações de forma a possibilitar a integração e a inclusão sociocultural de indivíduos privados de liberdade, que podemos também avançar na aplicabilidade das demandas sociais.

Fortalecendo a ideia de que é possível pensar um mundo novo, com alternativas e possibilidades Boaventura de Sousa Santos (2007) afirma que *devemos buscar credibilizar, ampliar simbolicamente as possibilidades de vê-lo a partir do presente, dando visibilidade à experiências possíveis, que não estão dadas porque não existem alternativas para isso, mas são possíveis e já existem como emergência (SANTOS, p.37/38).*

Ao retomarmos o ponto inicial deste relato, após termos apresentado as circunstâncias singulares e os contextos que possibilitam o *desenvolvimento* do projeto CONSTRUINDO, temos como objetivo voltar a atenção sobre a mobilização de interlocutores diferenciados nos planos institucionais, na contribuição de legitimar práticas e projetos participativos em parceria. São os órgãos públicos proponentes e reguladores de "lugares culturais" e, nestes lugares são constituídas práticas sociais. Compondo muitas vezes, o que LEITE (2004, p.39) chamou de "cartografia do poder", o autor observa que, os lugares singularizam-se principalmente pelas representações e práticas construídas pelas pessoas que neles interagem.

Neste sentido, um desafio que se apresenta para nós gestores e servidores públicos (das diferentes áreas), é o de refletirmos sobre uma política atenta para a diversidade e complexidade que compõem os espaços institucionais na contemporaneidade. Conforme Boaventura de Sousa Santos,

...é preciso fazer transgressões. Buscamos o novo nos interstícios, entre as realidades, [...] de nossa sociabilidade, que estão articulados de maneira muito complexa. Precisamos migrar de um campo a outro, de um estrato a outro, de uma linguagem a outra; a transdisciplinaridade é, em parte isso. Temos ainda de buscar conceitos que venham de outros conhecimentos (SANTOS, 2007, p.48)

Observamos também, de que no processo de integração de indivíduos em conflitos com a leis, há também a necessidade de se colocar em “suspensão”(RIFIOTIS apud DASSI, 2012), as categorias “violência”, “criminalidade” normalmente acionadas, para que ampliando reflexões a partir de determinadas moralidades em discursos e práticas a eles associadas, *possamos concentrar na dimensão vivencial de suas experiências* (DASSI, 2012 p.183)

Esperamos que a experiência dos participantes do projeto *CONSTRUINDO*, possa contribuir para refletir sobre parcerias possíveis nas práticas de integração de sujeitos em situação de privação de liberdade, apontando contextos com múltiplas dimensões, como um caminho para evitar de que exclusivamente sob a forma de trabalho, abra-se espaço para o sujeito em toda a sua complexidade.

Acreditamos que essas ações têm relevância à medida que permitem derrubar estigmas, minimizando o processo de exclusão, contribuindo e ampliando discussões sobre políticas sociais, políticas de acesso e democratização ao patrimônio cultural para pessoas em situação de privação de liberdade, tanto quanto, nos debates sobre os Direitos Humanos.

Por acreditar que a participação dos sujeitos em vivências nos espaços sociais necessita de atitudes, programas e ampliação de políticas públicas de acesso ao patrimônio cultural, os museus da Fundação Catarinense de Cultura se inserem, discutem, fundamentam e fortalecem ações, contribuindo para a realidade da inclusão social.

Referências

AIDAR, G. **Museus e inclusão social**. Ciências & Letras. Revista da Faculdade Porto Alegrense de Educação, Ciências e Letras nº 31. Porto Alegre, 2002.

BAKHTIN, M. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. São Paulo, Editora, 1992.

_____. **Estética da Criação Verbal**. Introdução e tradução do russo de Paulo Bezerra, 4ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BOURDIEU, Pierre; DARBEL, Alain (1969). **O amor pela arte: os museus de arte na Europa e seu público**. São Paulo: Edusp; Zouk, 2007

CALDEIRA, Teresa. **Cidade de Muros**. Crime, segregação e cidadania em São Paulo, São Paulo, Editora 34/Edusp, 2003.

CARLSSON, M.L.; CASTELLEN, C.M. **Olhares compartilhados: construindo diálogos com reeducandos no museu**. In: I ENCONTRO BRASILEIRO DE

PESQUISA EM CULTURA: pesquisa e produção do conhecimento para além da universidade, 2013 São Paulo. **Anais CD-Rom**. São Paulo. EACH USP, 2013.

CASTELLEN, C.M. **CONSTRUINDO**: práticas de inclusão social aos museus, Florianópolis: UDESC, 2015 (Texto impresso, não publicado).

CHIOVATTO, M. Ações extramuros: diminuindo barreiras. In AIDAR & CHIOVATTO, M. **Percorrer e registrar**: reflexões sobre a ação educativa extramuros da Pinacoteca do Estado de São Paulo. São Paulo: Pinacoteca do Estado, 2010.

DASSI, Tatiana. "A vida é loka": experiências e moralidades entre jovens cumprindo medidas socioeducativas. In **Um olhar antropológico sobre violências e justiça**: etnografias, ensaios e estudos de narrativas. RIFIOTIS T., - Florianópolis : Ed.da UFSC, 2012

DAUFEMBACK, V. Sucessos e Fracassos da Prisão. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. "**Acolhendo Egressos e Familiares**: e Ressignificando a Condenação"- Relatório Final do Projeto Apoio aos Familiares e Egressos do Sistema Penitenciários. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Brasília, 2005.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: PUC, 1973

_____. **Microfísica do Poder**. 18 ed., Rio de Janeiro: Graal, 2003.

_____. **Vigiar e punir**. 30 ed., Petrópolis: Vozes, 2005.

HOFFMANN, M.E. **Características dos processos de aprendizagem de comportamentos inusitados de reclusos em uma organização prisional**.

Disponível em <http://www.cfh.ufsc.br/~ppgp/Marcos%20erico%20hoffmann.pdf> em

HORTA, Maria de Lourdes Parreiras. **Guia básico de educação patrimonial**. Brasília: IPHAN/Museu Imperial, 1999.

ICOM – International Council of Museum. Museum Definition – 2007. In: ICOM-Development of the Museum Definition according to ICOM Statutes (2007-1946)

Disponível em: <http://icom.museum/hist_def_eng.html>

LEITE, R. P. Lugares da política e consumo dos lugares – nação e patrimônio cultural. In: -. **Contra-usos da cidade: lugares e espaços públicos na experiência urbana contemporânea**. Campinas (SP): Editora da UNICAMP, Aracajú (SE): Editora UFS, 2004. p.34-95.

MARTINS, JCO. **Tempos sociais acelerados, patrimônio cultural em risco**. In BRASILEIRO, MDS., MEDINA, JCC., and CORIOLANO, LN., orgs. Turismo, cultura e desenvolvimento [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2012. pp. 169-193.

Disponível em: <http://books.scielo.org/id/7y7r5/pdf/brasileiro-9788578791940-09.pdf>

RAMOS, F. R. L. **A danação do objeto** – O museu no ensino de História. Chapecó: Argos, 2004.

SANTOS, Boaventura. A sociologia das Ausências e a Sociologia das Emergências: para uma ecologia de saberes. In: **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação humana**. Boitempo, São Paulo, 2007.

THIOLLENT, M. **Metodologia da Pesquisa-Ação**. São Paulo: Cortez, 1996.
VYGOTSKY, L. **Pensamento e linguagem**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

Sites:

<http://www.fcc.sc.gov.br/>

<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-s-portugues&palavra=reeducando>

<http://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/PSNM-Versao-Web.pdf>

<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11904.htm

<http://pnem.museus.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/Lei12.343-PNC-Plano-Nacional-de-Cultura.pdf>

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14906&Itemid=866

* Christiane Maria Castellen: Licenciada em Educação Artística, com Habilitação em Artes Plásticas e Especialista no Ensino das Artes Visuais.- UDESC. Analista Técnica em Gestão Cultural da Fundação Catarinense de Cultura, na função de Educadora do Museu Histórico de Santa Catarina – Palácio Cruz e Sousa. christianecastellen@fcc.sc.gov.br ; cmcastellen@gmail.com

** Márcia Lisbôa Carlsson: Licenciada em Educação Artística, com Habilitação em Artes Plásticas e Especialista em Linguagem Plástica Contemporânea - UDESC. Analista Técnica em Gestão Cultural da Fundação Catarinense de Cultura, na função de Educadora do Museu Histórico de Santa Catarina – Palácio Cruz e Sousa. Artista Plástica. marciacarlsson@fcc.sc.gov.br ; marciacarlsson@hotmail.com

Ambas atuam na área museológica, com ênfase em ações educativas em museus e são membros do Conselho Gestor da Rede de Educadores em Museus de Santa Catarina – REM/SC

(1) <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=reeducando>

[Voltar ao Sumário](#)

Atos Jurisdicionais

Ex-coordenador nacional do MST é absolvido pela Justiça Federal, com base no art. 5º da CF

77

O Juízo da 12ª Vara Federal da SJDF julgou improcedente a ação movida pelo Ministério Público Federal e absolveu João Pedro Agustini Stédile. De acordo com o MPF, o réu, em 7 de outubro de 1999, em Brasília (DF), na qualidade de coordenador nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) fez, em público, “propaganda de processos violentos e ilegais como meio para alteração da ordem política ou social, incitando os participantes da ‘Marcha Popular pelo Brasil’ a destruir postos de pedágios, ocupar usinas hidrelétricas, paralisar o trânsito nas estradas, invadir fazendas”.

Por esse motivo, o MPF queria que Stédile fosse condenado nas penas do art. 22, I e II, da Lei n. 7.170/1983: em síntese, fazer, em público, propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social e de luta pela violência entre as classes sociais.

Na sentença, proferida pelo juiz federal Marcus Vinicius Reis Bastos, consta, na parte do relatório: “Interrogado (Stédile), afirmou que o sentido de seu discurso foi o de incentivar a manifestação e não o de quebrar ou incentivar a violência (...)”. “Esclareceu (o réu) que normalmente, nos discursos, são utilizadas expressões mais fortes, com o objetivo de motivar a participação popular. Não havia no discurso nenhum sentido de incentivar o rompimento do Estado de Direito e da Legalidade. Havia uma insatisfação com a política econômica, e o objetivo do discurso era incentivar que as pessoas exercessem seu direito de protesto e manifestação. O local escolhido para o protesto foi exatamente o Banco Central do Brasil, como forma de demonstrar a insatisfação com a política econômica”, outro trecho do relatório.

O magistrado Marcus Vinicius Reis Bastos verificou que depoimentos de testemunhas corroboraram as alegações de Stédile durante interrogatório. “(...) sua manifestação foi no sentido de incentivar a mobilização e participação popular, não sendo seu intento estimular a prática da violência contra bens públicos e/ou particulares. Essa circunstância, conforme explicitaram as testemunhas presenciais do discurso, resultou não apenas da fala ocorrida, mas também das entrevistas que o Réu deu após o ato popular”, trecho da sentença.

No entendimento do juiz federal da 12ª Vara, o comportamento descrito na denúncia do MPF é “produto do exercício regular do direito de livre expressão e manifestação política do Réu, o qual, na qualidade de dirigente de movimento social, pugnou por políticas e linhas de ação que, a seu juízo, melhor realizariam as aspirações pelas quais lutava. Neste

particular, agiu ao abrigo do disposto no art. 5º, IV e XVI, da Constituição Federal”.

Confira [AQUI](#) a íntegra da sentença

Ação Criminal nº 2006.34.00.020326-0

Gilbson Alencar, edição e redação

Associação de produtores de energia elétrica obtém decisão favorável contra Aneel

Em julho, o Juízo da 20ª Vara Federal da SJDF deferiu o pedido, feito pela Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (Apine), de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que se abstinhasse de proceder ao ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), em montante inferior à garantia física desse mesmo conjunto.

79

A decisão da juíza federal Adverci Rates Mendes de Abreu explica que a quantidade total de geração das usinas hidrelétricas integrantes do MRE se expressa, mensalmente, através do índice GSF – razão entre a geração total do MRE e o somatório das garantias físicas das usinas integrantes do MRE.

“Se a geração efetiva do MRE fica aquém de sua garantia física (...), promove-se o ajuste do MRE, ou seja, a energia alocada à usina não cobre a garantia física desta. Em virtude disso, há impacto financeiro aos geradores de energia, correspondente à diferença entre o montante que comercializam (...) e o montante de energia que lhes é alocado no âmbito do MRE. Isso significa que como a usina comercializa o montante próximo ou equivalente de sua garantia física, mas lhe é alocado montante inferior a essa mesma garantia, ela necessita ir ao mercado de curto prazo comprar energia para honrar seus compromissos, sendo que, o valor da energia no mercado de curto prazo é superior ao valor da energia por ela produzida, o que lhe acarreta prejuízos”, trecho da decisão.

Confira [AQUI](#) a íntegra da decisão

Processo nº 34944-23.2015.4.013400

Gilbson Alencar, edição e redação

[Voltar ao Sumário](#)

Vitrine Histórica

Há dez anos, magistrados do TJDF visitavam Turma Recursal do JEF-DF

A edição n. 708, de 2 de setembro de 2005, do extinto jornal interno da Seccional do DF "Informe JF" publicou matéria sobre a visita de juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) à Turma Recursal da Justiça Federal (Seção Judiciária do DF - SJDF), então presidida pela juíza federal Mônica Sifuentes – desde março de 2010, a magistrada é desembargadora federal do TRF-1ª Região.

80

Em março de 2014, após uma fase de 12 anos de atuação única da 1ª Turma Recursal, foram instaladas a 2ª e a 3ª Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da SJDF (TR/JEF-DF).

Confira o relato, abaixo, conforme foi publicado há 10 anos.

Juízes do TJDF visitam Turma Recursal



A praticidade e a inovação da Turma Recursal do Distrito Federal suscitaram a curiosidade dos juízes do Tribunal de Justiça do DF, recepcionados na tarde desta sexta-feira (02) pela presidente da TR, Juíza Federal Mônica Sifuentes.

A experiência da Turma Recursal foi apresentada pela magistrada e pelo supervisor Mauro Sérgio para uma platéia de dez juízes. O objetivo da visita foi conhecer os métodos e procedimentos utilizados pela TR com a finalidade de adaptar o que for possível às turmas recursais do TJ.

Os visitantes demonstraram grande interesse na forma como os recursos tecnológicos são utilizados pela turma para tornar mais célere os serviços ao cidadão. As intimações por e-mail, o julgamento por sinopse (sem acórdão nem relatório), a edição de súmulas e os processos virtuais

foram os temas que mais despertaram a curiosidade dos juízes. “Precisamos implementar essas novidades” falou animado o Juiz Téofilo Rodrigues Caetano Neto.

Segundo o Juiz Marco Antonio do Amaral, assistente do corregedor do TJ DF, o modelo da TR é um exemplo a ser seguido para tornar mais rápida a prestação jurisdicional.

Gilbson Alencar – edição e texto de abertura

Cultura

Crônicas previdenciárias

O caso da testemunha que não conseguia mentir

Márcio Barbosa Maia*



82

E a testemunha estava ali naquela sala de audiências... Estava nitidamente nervosa e suave mais do que “tirador de espíritos”.

Eu sempre busquei dar um ar de tranquilidade para as audiências, principalmente quando envolviam as pessoas simples do campo; mas, confesso, é difícil, em boa parte dos casos, retirar aquela atmosfera sombria e típica daquele ambiente formal, frio, desumano...

Depois do compromisso de falar a verdade sob a advertência de responder pelo crime de falso testemunho, o assento da testemunha, que já não era muito confortável, transformou-se numa cadeira elétrica... O incômodo era manifesto no olhar daquele cidadão que passou a suar em bicas...

Percebendo aquele quadro, procurei, ao máximo, transmitir tranquilidade:

— Tudo bem com o senhor? Pode ficar tranquilo, vou fazer apenas algumas poucas perguntas e o senhor só irá responder aquilo que souber ou se lembrar.

Acho que ele nem ouviu o que eu disse, pois estava muito inquieto e olhando freneticamente para todos os lados...

Então, comecei a fazer as perguntas de forma sempre serena:

— Há quanto tempo, mais ou menos, o senhor conhece aquela senhora ali, dona Maria, que pretende se aposentar como trabalhadora rural?

— Como é que é???

— Há quantos anos, mais ou menos, o senhor conhece a dona Maria? É só um tempo aproximado...

__ Ah tá... Tem um tempo bom... A gente foi praticamente nascido e criado nas fazendas da nossa região...

__ O senhor já presenciou ela trabalhando em serviços rurais?

Nesse instante, a testemunha, olhando meio de lado, sem muita convicção, limitou-se a confirmar mais com gestos do que com palavras:

__ Hum, Hum...

Em seguida, deu uma tossida e continuou olhando de lado sem parar de suar... Prossegui indagando:

__ Qual o tipo de serviço que ela fazia?

__ Como é que é seu juiz???

Ele começou a coçar a cabeça de forma agitada e passou a olhar para baixo sempre hesitante...

__ Eu quero só saber o tipo de serviço mais comum que a dona Maria fazia. Por exemplo, ela plantava milho?

As perguntas pareciam torturar aquele senhor e as respostas demandavam um esforço quase sobrenatural:

__ Hummmmmm... Acho que plantava...

__O senhor acha?

__É... eu acho que sim... Hummm... Sei não... Plantava...???
Uai, plantava...

Quando ele terminou de responder essa pergunta, a cabeça do homem estava praticamente encostada na mesa e, como não parava de suar, ofereci a ele um copo de água. Ele não ouviu de tão tenso... Uma servidora que estava auxiliando nos trabalhos voltou a lhe oferecer a água e ele recusou... Prossegui então:

__O senhor poderia falar sobre outras atividades que a dona Maria fazia na roça?

__ Como assim???

Ele começou a suspirar e a ficar bem vermelho...

— O senhor falou que ela plantava milho. Eu quero saber se ela trabalhava em outras culturas. Ela plantava arroz?

Friccionando a mão direita no rosto, de olhos fechados e voltados para baixo, pingando tal qual uma goteira, ele respondeu como se tivesse com uma arma na cabeça:

— Plantaaaaaava, doutor... Oh meu Deus... Isso não vai acabar não?

Cada resposta, naquela altura, parecia um parto e os presentes já estavam agoniados com aquela situação. Resolvi, então, poupar aquela pobre alma e fiz a pergunta que me parecia a mais importante:

— Como é que a dona Maria conseguia trabalhar na roça se ela tinha de cuidar de onze filhos?

Pronto: o mundo caiu... A pergunta soou como uma bomba e doeu muito na alma daquele cidadão e, paradoxalmente, aquela derradeira questão também funcionou como a sua libertação e ele disparou a falar sem parar:

— Meu filho, pelo amor de Nossa Senhora, eu não guento mais isso aqui não... Essa mulher nunca trabalhou no campo não, doutor... Nunca, nunquinha... A coitadinha parecia um leitoa surrada arrastaaaando aquele bando de crias pelo vilarejo mundo afora... Me tire daqui, seu doutor... Essa mulher nunca trabalhou na roça não... Eu quero ir embora agora! Me deixa eu sair daqui pelo amor do meu Deus... Ela nunca trabalhou no campo não...

Naquele instante, toda aquela tensão se transformou em alívio coletivo, e a testemunha, pela primeira vez, esboçou um semblante tranquilo e um sorriso aberto... Todos não conseguiam parar de rir, menos a dona Maria, que perdeu sua aposentadoria, e a sua advogada, que perdeu a causa...

* juiz federal titular da 26ª Vara Federal da SJDF e coordenador do JEF-DF

[Voltar ao Sumário](#)

Mundo afora

Primavera em Nova Iorque – parte 2

Luiz Goulart *

Dando continuidade ao relato iniciado na última edição, aqui vão os meus últimos dias em Nova Iorque. Agradeço pelos comentários feitos ao relato anterior. Fico feliz em poder contribuir com dicas de passeios aos colegas que viajam para a Big Apple.

85

7º DIA- SÁBADO

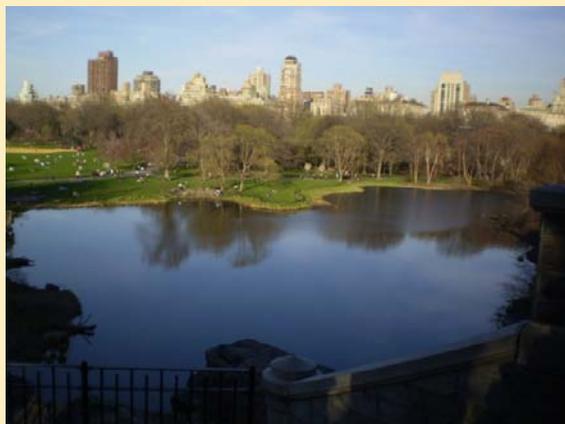
No dia anterior, havia caminhado como um insano pelos infinitos corredores do Metropolitan Museum de Nova Iorque. Meio que atordoado com o excesso de informação, me senti como aquele personagem do livro Todos os Nomes, de José Saramago, que tinha subido às alturas para apreciar as paisagens de além e, finalmente, descia às planuras uma vez que nos seus olhos deslumbrados não cabiam mais tantas vastidões. Meu dia anterior se encerrou como o de alguém que, mesmo de olhos fechados, ainda vagueava por entre obras de arte de milênios.



Um deleite para quem é apaixonado por arte e esculturas

Mas meu sétimo dia em Nova Iorque me levou à deliciosa experiência de passar horas ao ar livre no Central Park. O sol estava ótimo e havia uma brisa suave. Escolhi uma convidativa sombra sob um enorme carvalho florido e me deitei na grama. Na Primavera, várias árvores estavam floridas

com um discreto perfume. Pertinho de mim, dois rapazes tocavam violão. Como eu, eles pareciam não ter pressa alguma: sol, sombra, perfume, brisa, e um belíssimo duo de violões. O que eu poderia querer mais?



Esse cenário inconfundível de Nova Iorque já foi exibido em inúmeros filmes

Logo do meu lado, se impunha contra o céu um importante monumento feito de um único pedaço imenso de granito chamado Agulha de Cleópatra. Trata-se de um enorme obelisco feito no Egito há mais de 3.500 anos e trazido para os EUA na década de 1930. De longe, é o objeto mais antigo feito pelo homem no Central Park. Ele ficava originalmente num porto de Heliópolis, às margens do rio Nilo, e foi trazido para os EUA após ter sofrido muitos ataques dos persas e de outros povos. Além de ter sido roubado pelos romanos no tempo do imperador Augusto, que o levou para Alexandria. É um milagre que não tenha sido destruído. Até terremoto ele atravessou. Tem 18 metros de altura e 220 toneladas e veio em um navio especial que sofreu tempestades no mar e que quase afundou. Imagino a perda que seria.

Depois desse merecido descanso, explorei mais um pouco o Central Park. Fui ao Belvedere Castle que é um castelo (tem vários filmes nos quais ele aparece) construído ao lado de um grande teatro onde no verão são apresentadas diariamente peças de teatro de Shakespeare, grátis, com atores famosos. Depois passei por um jardim especial, dentro dessa área, chamado Shakespeare Garden onde há inúmeras plantas e flores que são citadas nas obras de Shakespeare. Estava florido com tulipas de várias cores.



Uma sombra para descansar sob as 200 toneladas da “Agulha de Cleópatra”

Estava perto do final do dia e o sol estava se pondo atrás dos prédios, ao lado do Central Park, o céu estava pintado de vários tons de cor-de-rosa: a natureza e as obras feitas pelos homens em total harmonia. Só um detalhe para quem não sabe: todas as milhares de árvores do Central Park foram plantadas ali exatamente para criar esse aspectos visual. São 900 hectares e o parque começa na rua 59 e vai até a rua 110 (margeia 51 ruas). Para explorá-lo, minimamente, precisa-se de dias.

8º Dia- DOMINGO

87

Como estava hospedado na casa de um americano, achei educado passear com ele. O meu anfitrião queria me levar para fazer coisas que os turistas normalmente não fazem. Então, pegamos um metrô e saltamos no lado do rio East para atravessar a pé a famosa ponte do Brooklin. É uma ponte famosíssima, aparece em vários filmes e vale a pena ler a história dela. Sua construção foi mesmo uma grande aventura, como a do Central Park.



Cruzando a ponte do Brooklin

Começamos à tarde com um brunch, por volta das 15h, num restaurante do Chinatown que parece um palácio dedicado a comida. Escolhemos o local exatamente porque a comida é muito boa, custa pouquíssimo, é servida em grande quantidade e é muito típica. Come-se o tempo todo sem parar uns bolinhos chamados Dim Sum, cozidos no vapor e do tamanho de um punho, com inúmeros recheios: peixe, porco, frango... E ainda têm mariscos, camarões gigantes, vegetais, molhos, chás e um monte de comida que eu não conhecia e fui experimentando de tudo. Depois do almoço, fomos passear pelo Little Italy, uma grande colônia de imigrantes italianos, onde se sente como se estivesse numa parte da Itália. Fica ao lado do Chinatown e também têm muitos restaurantes étnicos. Terminamos a tarde nos empanturrando de sobremesas italianas

9º DIA- SEGUNDA-FEIRA

Como nas segundas-feiras a maioria dos museus está fechada, decidi explorar o Moma (Museu de Arte Moderna), que é um dos poucos abertos. Fica na 5ª Avenida e tem uma estação do metrô praticamente em frente.

Depois de museus dedicados a arte medieval, clássica e antiga, foi realmente muito diferente ir a esse museu de arte moderna que estava lotado porque os outros museus estavam fechados e todo mundo teve a mesma ideia que eu.



Um inconfundível trabalho do artista pop Andy Warhol – As Latas de Sopa Campbell

O Moma tem mais de 100 mil obras de arte moderna. Desde peças de design e esculturas a pinturas e fotografias. Várias exposições diferentes e experiências performáticas e instalações curiosíssimas que só mesmo um museu de arte moderna poderia abrigar. Vi diversas obras de Picasso, Diego Rivera, Matisse, Cézane, Van Gogh, Chagal, Andy Warhol, Leger... inúmeras fotografias modernas, uma ala dedicada a arquitetura moderna. Quem gosta de fotografias adora o Moma, e também quem gosta de design e arte moderna em geral. O museu tem mais de 20 mil filmes, pois muitos diretores doam cópias de seus filmes para o acervo do museu.

10º DIA – TERÇA-FEIRA

Aproveitei que há um excelente museu no Queens onde foi possível ir a pé. Trata-se do American Museum of Moving Image, um museu totalmente dedicado ao cinema. São quatro andares inteiros de uma verdadeira viagem pela história do cinema. Dá para ouvir centenas de trilhas sonoras e conhecer a história dos compositores e regentes das orquestras. Têm as capas dos discos de vinil das trilhas sonoras e uma grande sessão sobre os primeiros souvenirs dos filmes desde os primeiros filmes que começaram a comercializar bonecos de Mickey que fez a Disney lucrar bilhões. A gente acompanha a evolução do design dos souvenirs e produtos de merchandising. Têm paredes com miniaturas de todos os personagens do cinema e as roupas usadas pelos atores de grandes obras cinematográficas. Quem gosta de cinema fica louco com esse museu.

11º DIA – TERÇA-FEIRA

O último dia em Nova Iorque foi reservado para um passeio pelo Museu Guggenheim, uma ideia muito apropriada, pois chovia muito lá fora.

O próprio prédio em que o Guggenheim está instalado é uma obra de arte do arquiteto ultramoderno Frank Lloyd Wright. A estrutura do prédio, como uma espiral ascendente em si, já vale a ida ao lugar.

Desfrutei de um passeio bellissimo por outro templo dedicado à arte com quadros famosos de Picasso, vários quadros de Cézanne, Manet, Gauguin e Van Gogh, além de bellissimoas esculturas de Degas.

Mas, como ainda era cedo, deu tempo de voltar ao Metropolitan, que fica no mesmo quarteirão. Atravessei dezenas de salões, vários dedicados a porcelanas chinesas e exposições sobre a arte da Ásia Central, arte budista das regiões da antiga Rota da Seda. Há um bellissimo palácio do rei assírio Ashurnarsipal II, com paredes cheias de esculturas em alto relevo, ídolos de pedra, arte fenícia com deuses da Mesopotâmia, vasos de alabastros cheios de inscrições religiosas, objetos de cerâmica da cidade de Petra, na Jordânia, fragmentos de lamparinas e figuras masculinas e femininas, objetos de terracota de Chipre vindos de escavações em tumbas e santuários, arte do Irã, arte da religião do zoroastrismo, da Pérsia dos Hititas, arte islâmica com aquela característica temática floral e com arabescos. Arte da Índia com centenas de estátuas de Buda e dos deuses Shiva, Ganesh, Vishnu, Parvati, Brahma...

Há uma ala dedicada a Espanha dos séculos 16 a 18, com ouro e prata que embelezavam os mosteiros e igrejas espanholas vindos do Brasil e da América Latina explorada pelos europeus.

Havia uma exposição especial de desenhos com várias técnicas (De Rafael a Renoir). Esculturas diversas de Rodin e vários outros escultores importantes em uma ala monumental. E eles têm centenas de Picassos, Dalis, Matisses, Edward Hopper, Mirós, Andy Warhol, Jackson Pollock, Modiglianis, Chagal, Georgia O`Keeffe... acho que vou parar por aqui, pois não tenho como descrever mais sem parecer repetitivo.

Um passeio por Nova Iorque é algo que cada pessoa deveria experimentar. Cada experiência é única, e essa foi a minha. Espero que tenha gostado de viajar comigo. Na próxima edição, que tal passearmos por Paris?

FIM

* servidor da SJBA

[Voltar ao Sumário](#)

Agenda

18º Congresso Internacional de Direito Constitucional

O Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) promoverá o 18º Congresso Internacional de Direito Constitucional da Escola de Direito de Brasília (EDB), nos dias 9, 10 e 11 de novembro, na capital federal. O congresso visa integrar e divulgar as linhas de pesquisa e os trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado do Brasil. O tema desta edição será "Questões estruturantes de constitucionalismo brasileiro contemporâneo: pacto federativo, segurança pública, sistema político e direitos fundamentais". Artigos acadêmicos podem ser inscritos até o dia 3 de outubro, pelo sítio www.idp.edu.br. Mais informações pelo número (61) 3535-6565.

90

Pós online em Direito Processual Civil (de acordo com o CPC de 2015)

O Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (Imag-DF) oferece cursos a distância, como uma alternativa de ensino-aprendizagem, para profissionais interessados em especialização e ascensão profissional, em mais de 30 áreas do conhecimento.

O curso online de Direito Processual Civil, com carga horária de 420 horas/aula, visa oferecer ao aluno conhecimentos jurídicos sobre o processo civil com visão interdisciplinar e estratégias necessárias para sistematizá-lo com os demais ramos de conhecimento das Ciências Jurídico-Civis.

Público-alvo: bacharéis em direito, advogados, procuradores, magistrados, servidores públicos e demais profissionais aspirantes à carreira pública que exercem ou pretendem exercer atividades que utilizem, direta ou indiretamente, o Direito Processual Civil.

Mais informações pelo telefone (61) 3031.5777 ou via www.imag-df.org.br.

2º Congresso Internacional em Direito e Inovação

O 2º Congresso Internacional em Direito e Inovação abordará temas centrais do pensamento de Robert Alexy como argumentação jurídica, direitos fundamentais, conceito e validade do direito, nos dias 21, 22 e 23 de setembro, na Universidade Federal de Juiz de Fora.

Mais informações: (32) 2102-3500, ci.direito.inovacao@gmail.com ou <http://www.ufjf.br/direito/eventos/congresso-internacional-de-direito-e-inovacao/>

Direito Administrativo na FGV Online

O curso de direito administrativo online, oferecido pela Fundação Getúlio Vargas, tem carga de 30 horas e abordará as principais inovações do direito administrativo brasileiro, além da relação entre Estado e sociedade. Objetiva, também, oferecer parâmetros para a discussão e a reflexão a respeito das ações e atividades administrativas do Estado.

As inscrições podem ser feitas até o dia 23 de setembro e o início do curso está previsto para o dia 19 de outubro, com duração de nove semanas.

Mais informações: (21) 3799-6676, (11) 3799-3494, contatofgvonline@fgv.br ou <http://www5.fgv.br/fgvonline/>.

[Voltar ao Sumário](#)

Notícias

Mutirão de conciliação da SJDF alcançou meta inédita nos processos de recuperação de crédito

No período de 17 a 20 de agosto, ocorreu no Núcleo de Conciliação da Seccional o mutirão conciliatório da Seção Judiciária do Distrito Federal, promovido pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), TRF-1ª Região e Caixa Econômica Federal (CEF).

Segundo o setor de conciliação da SJDF, coordenado pela juíza federal Daniele Maranhão, o percentual de acordos bateu à casa dos 91% em ações referentes a danos morais - das 70 audiências marcadas, ocorreram apenas 6 ausências. Nos processos do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), foram feitos 17 acordos, equivalente a 80% das 21 audiências realizadas.



Momentos do mutirão conciliatório ocorrido na SJDF

Mais de cinquenta por cento de acordos foram realizados nas ações de recuperação de créditos - 43 audiências, com 22 acordos. Número inédito, tendo em vista que o índice não passava de 10%. Já os processos relacionados ao programa "Minha Casa, Minha Vida", das 18 audiências, apenas 5 acordos foram finalizados, no entanto, 10 processos foram designados, com grande possibilidades de acordo, para o dia 22 de setembro.

“Muitas vezes, o conflito por si só é motivo de ansiedade e retardo de decisões na vida das pessoas, e a conciliação viabiliza a superação da dificuldade, permitindo que a Justiça Federal se detenha em casos em que a conciliação não seja possível. Outro aspecto importante é demonstrar à sociedade que o trabalho da conciliação busca, sobretudo, a satisfação das partes em conflito e não apenas o número de acordos realizados”, destacou a coordenadora Daniele Maranhão.

93



Para falar com a área de conciliação da Seccional do DF, entre em contato pelo telefone 3521.3130 ou pelo *e-mail* concilia.df@trf1.jus.br.

Aline Albernaz – redação
Editado por Gilbson Alencar

[Voltar ao Sumário](#)

Seccional sediou curso de formação de instrutores de conciliadores da JF da 1ª Região

O 1º Curso de Formação de Instrutores de Conciliadores da Justiça Federal da 1ª Região, promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi realizado no período de 29 de junho a 3 de julho, no auditório do edifício Sede I da Seção Judiciária do Distrito Federal.

94

O curso faz parte do programa de formação da Justiça Federal, alinhado à Resolução 125/2010 (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.



Mesa de abertura do curso presidida pela desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso

Durante a cerimônia de abertura, a coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região (Sistcon), desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, afirmou que “a conciliação é um dos grandes desafios do Judiciário para uma prestação jurisdicional célere” e comemorou o pioneirismo da 1ª Região em oferecer um programa de formação para conciliadores, voltado para as necessidades da Justiça Federal.

O juiz federal André Prado Vasconcelos, coordenador científico do curso, lembrou o desafio que a primeira turma de multiplicadores de conciliação tem pela frente ao mencionar o tamanho e a diversidade da 1ª Região, “do Acre a Minas Gerais; de Goiás ao Piauí, precisamos criar condições para que a conciliação alcance cada seção e subseção, tendo em vista as especificidades e diversidades da nossa Região”, afirmou o magistrado.



Juiz federal André Prado Vasconcelos, coordenador científico do curso, falou sobre os desafios que a primeira turma de multiplicadores terá de enfrentar

Para o presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), Antônio César Bochenek, o curso “é muito importante na construção de

caminhos e vetores para a implementação da conciliação na Justiça Federal, com todas as suas peculiaridades”. Rapidez na resolução de conflitos, novas práticas para uma prestação jurisdicional mais célere e a conciliação como um instrumento para a paz social, estão entre as vantagens mencionadas pelos magistrados durante a cerimônia. A mesa de abertura foi composta, também, pelo presidente da Ajufer, juiz federal Newton Pereira Ramos, e pelo vice-diretor do foro, em exercício, juiz federal Ricardo Augusto Soares.



A juíza federal Cristiane Conde Chmatalik, do Núcleo Permanente de Solução de Conflitos (NPSC) do TRF da 2ª Região, foi uma das instrutoras do curso e pontuou sobre a mudança de cultura necessária para a efetividade da conciliação e da mediação para a resolução dos conflitos e a necessidade do envolvimento de todas as esferas da sociedade. O juiz federal Bruno Takahashi, organizador do livro “Justiça Federal: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos”, orientou os alunos durante as simulações de audiências de conciliação, analisando todos os procedimentos para uma boa audiência.



juíza federal Cristiane Conde Chmatalik instruindo sobre a efetividade da conciliação

A formação teórica e prática proporcionou aos alunos a vivência de técnicas e procedimentos que serão incorporados em sua atuação cotidiana na 1ª Região. Os juízes federais André Prado Vasconcelos, Cristiane Conde Chmatalik, Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, Simone Barbisan Fortes e Bruno Takahashi compuseram o corpo docente do módulo teórico/prático. Em outro momento, ocorreu a última etapa da formação com o estágio supervisionado, composto por duas observações, duas coconciliações e seis conciliações completas.

Oficiais de Justiça participam de treinamento sobre segurança pessoal

Oficiais de justiça da Seção Judiciária do Distrito Federal participaram do curso 'Segurança Pessoal no Cumprimento de Mandados', com aulas teóricas e práticas.

Entre as bases do curso, estavam a difusão de conceitos e técnicas relativas à segurança pessoal e sobrevivência em situações de cumprimento de mandados; a preparação técnica e psicológica dos oficiais de Justiça, capacitando-os a analisar e identificar o perigo potencial, de forma que possam oferecer, em tempo hábil, respostas adequadas às diferentes situações de risco vivenciadas nas abordagens para o cumprimento de mandados; além de fortalecer atitudes, elevando a coragem e a iniciativa perante situações de perigo.

96



Momentos do curso promovido pela Seccional

Durante as aulas teóricas, os instrutores (agentes de segurança da SJDF) abordaram, entre outros temas: segurança pessoal em vias públicas; segurança da família; tecnologias em auxílio ao cumprimento de mandados; técnicas básicas de reação e fuga e defesa pessoal; planejamento operacional no cumprimento de mandados e noções de abordagem para mandados de risco.

Segundo o instrutor Lucas Guimarães Corrêa, que já ministrou aulas para outras turmas de oficiais de Justiça da Seccional, 'surpreendeu o número de mulheres interessadas no programa do curso'. As aulas foram interativas, intercalando vídeos, instruções e participações da plateia.

Os oficiais tiveram as aulas práticas de direção preventiva e evasiva no estacionamento do Estádio Nacional Mané Garrincha. A utilização de equipamentos de segurança, novas tecnologias disponíveis no mercado, postura no veículo, procedimentos de emergência e condições adversas foram alguns dos pontos abordados durante a etapa prática.

Além de Lucas Guimarães, atuaram como instrutores do curso, ocorrido entre 26 e 28 de maio, os agentes de segurança Hipólito Alves Cardozo, Flávio Bosco Farias Di Mambro, Cláudio Emílio e Adriano Tyrka.



Parte teórica do curso ministrada pelo instrutor Lucas Guimarães

Aline Albernaz – redação
Editado por Gilbson Alencar

[Voltar ao Sumário](#)

Responsabilidade civil é tema de “Sexta Jurídica”

No dia 10 de julho, o procurador do DF Rogério Andrade Cavalcanti veio à Seção Judiciária do DF para ministrar a palestra “Responsabilidade Civil”, dentro do projeto Sextas Jurídicas.



Promovido em parceria com a Universidade Corporativa da Justiça Federal da 1ª Região (Unicorp), o evento foi transmitido do auditório do edifício Sede I para todas as seções judiciárias da 1ª Região.

As sextas jurídicas consistem em palestras para o aprimoramento e atualização jurídica de magistrados e servidores em diversos ramos do direito, contribuindo para a realização das atividades diárias.

[Voltar ao Sumário](#)

Com grande público, 'Arraiá da Justiça Federá' chega à oitava edição

No dia 13 de junho, o estacionamento do edifício Sede III foi palco do 'VIII Arraiá da Justiça Federá'. A animação junina tomou conta de servidores, magistrados, estagiários, prestadores de serviço e seus familiares, além da vizinhança da Quadra 510 da Asa Norte. A edição deste ano teve um número ainda mais expressivo de público.

99

A quadrilha 'Rasga o Fole' fez uma grande roda, colocando todos para dançar. Profissionalismo e muita animação marcaram a apresentação do grupo junino. O arrasta-pé foi incentivado pela banda 'Balalaica', e muitos casais aproveitaram para dançar sob o luar, durante a festa que durou das 18h à meia-noite.

Vinte e dois brindes, oferecidos pelos parceiros do 'arraiá', foram sorteados entre os presentes que saíram muito satisfeitos com as atrações oferecidas.



Ajuda a entidades filantrópicas

As barraquinhas ofereceram comidas típicas e brincadeiras. Três instituições filantrópicas foram beneficiadas com a arrecadação durante a festa.

A barraca do milho, coordenada pela entidade Casa do Menino Jesus II, que auxilia famílias vindas de outros estados para tratamento do câncer em crianças, tinha em seu cardápio canjica, pamonha, milho-cozido, curau, bolos, além de arroz-doce e quentão. A Associação Francisco de Assis ficou responsável pela barraca dos jogos e fez a festa das crianças e também dos adultos. Pescaria, derruba lata, nariz de palhaço e jogo de mesa estavam entre as brincadeiras disponíveis, além da venda de estalinhos, maçã do

amor e chocolate quente. A Creche Renascer, que atende crianças em vulnerabilidade social na Cidade Estrutural, organizou a barraca da galinhada e do arroz de carreteiro. Os coordenadores das instituições se surpreenderam com o público e saíram agradecidos pelo valor arrecadado com as vendas em suas barracas.

Aline Albernaz - redação
Editado por Gilbson Alencar

[Voltar ao Sumário](#)

Palestra sobre alimentação sem glúten e sem laticínios é ministrada em homenagem às mães

Com o tema 'Alimentação saudável – cardápio sem glúten e sem laticínios', a palestra promovida pela Seção Judiciária do DF, no dia 12 de maio, foi uma homenagem ao Dia das Mães.

A nutricionista Ana Luísa Oliveira iniciou a palestra abordando as alergias e a intolerância alimentar. Segundo ela, alergia é o termo utilizado para descrever uma reação imunológica a algo considerado estranho pelo organismo. No caso da alergia alimentar, o que é estranho é a proteína presente no alimento, substância inofensiva para a maioria das pessoas.

Ao falar da intolerância alimentar, Oliveira explicou que, muitas vezes, é causada pela produção insuficiente ou ausente do organismo de enzimas digestivas. O exemplo mais comum é a intolerância ao leite de vaca, quando não se produz quantidades suficientes da enzima lactase para a metabolização do açúcar do leite, a lactose.



A palestrante Ana Luísa Oliveira deu dicas sobre alimentação saudável

Um simples copo de leite ou um pedaço de queijo podem fazer mal para quem tem intolerância à lactose. A pessoa sente náusea, inchaço e diarreia. Segundo dados trazidos pela nutricionista, 70% dos adultos brasileiros têm algum desses sintomas após consumir leite de vaca ou derivados. Em países como Japão e alguns do continente africano, praticamente todos os habitantes com mais de 80 anos têm algum grau de intolerância.

Leites e derivados neutralizam a acidez estomacal, alterando a absorção de vitaminas, minerais e proteínas; alcalinizam o pH intestinal, estimulando a fermentação e proliferação da microbiota patogênica e acidificam o sangue, causando desequilíbrio de minerais, osteoporose e outras patologias. Além de conter aditivos químicos e hormônios sintéticos. De acordo com a palestrante, uma dieta rica em vegetais mantém a acidez estomacal, favorecendo a digestão; acidifica o pH intestinal, estimulando a proliferação da microbiota probiótica e mantém o pH sanguíneo, favorecendo as reações naturais do corpo na prevenção de diversas doenças. A máxima de "quanto mais próximo da terra vier o alimento, melhor para a saúde", permanece atual e importante, frisou Ana Luísa.



Servidores atentos às explicações da nutricionista Ana Luísa

Saúde gastrointestinal

Para a especialista, “a qualidade de vida começa no intestino”. Habitat de 100 trilhões de micro-organismos benéficos, maléficos e oportunistas, o intestino é a área do corpo humano com maior exposição ao meio ambiente.

Ela explicou que a má alimentação pode levar a uma disbiose. Esse nome estranho nada mais é do que um desequilíbrio no intestino que altera as suas bactérias (microbiota). A disbiose intestinal aparece quando se come mal. Excesso de açúcar ou de produtos refinados pode acarretar desconforto e inchaço abdominal, sobrepeso, desnutrição e até o surgimento de outras doenças mais graves, devido a alterações do sistema imunológico. As principais consequências da disbiose são: deficiência da absorção de vitaminas, cansaço, inativação de enzimas digestivas, má digestão, fermentação excessiva, desconjuração de sais biliares, comprometimento da digestão e absorção de gorduras, produção de promotores tumorais e destruição da mucosa intestinal.

Para evitar o desequilíbrio da microbiota, é necessário fortalecer a barreira intestinal contra a adesão de micro-organismos patogênicos. Algumas orientações podem ser seguidas para a boa manutenção dos micro-organismos benéficos:

- ter uma alimentação balanceada;
- evitar o excesso de ingestão de bebidas alcoólicas;
- evitar a automedicação e o consumo indiscriminado de medicamentos;
- aumentar o consumo de fibras alimentares (25g/dia);
- ingerir cerca de 2 litros de líquido durante o dia.

Ana Luisa Oliveira ensinou que um intestino saudável regula os movimentos intestinais, influencia na saciedade, produz antibióticos e antifúngicos naturais, estimula a maturação normal das células do sistema imunológico, causa efeitos antimutagênicos, antitumorais e tem uma relação positiva com o controle do peso.



Plateia experimentou alimentos sem glúten e sem lactose

Ela finalizou o evento incentivando os presentes a alterarem seus hábitos alimentares e afirmou que “a mudança pode ser simples, com uma maior ingestão de legumes, verduras, frutas e cereais e um consumo mínimo de produtos alimentares industrializados, montando uma dieta variada e colorida”.

O Dia das Mães, na SJDF, contou com o apoio do Hotel Fazenda Vila Velluti, Eliá Spa, Spa Aquamarine e Nutrichef.

Durante a palestra, foi oferecida aos participantes a degustação de algumas receitas elaboradas sem glúten nem lactose. Confira um dos alimentos experimentados:

Wrap

Ingredientes

- 100g de farinha de trigo sarraceno
- 10g de farinha de araruta
- 200 ml de suco de cenoura coado
- 2 ovos
- Pitada de noz moscada
- Pitada de sal

Modo de preparo

Em uma tigela, misture o suco de cenoura com a farinha de trigo sarraceno até ficar homogêneo. Em seguida, acrescente a farinha de araruta, o ovo e misture bem. Tempere com sal e noz moscada. Feito isso, verifique a consistência. A massa deve ser fluida e escorrer fácil na tigela. Para preparar os crepes, aqueça uma frigideira e unte com azeite. Despeje a massa apenas o suficiente para revestir o fundo da frigideira. Cozinhe por um minuto e vire com uma espátula para cozinhar o outro lado por mais alguns segundos. Sirva a gosto.

Aline Albernaz – redação
Editado por Gilbson Alencar

[Voltar ao Sumário](#)

Médico fala sobre saúde masculina para servidores da Justiça Federal

No dia 13 de agosto, comemorando o Dia dos Pais, a Justiça Federal (Seccional do DF) proporcionou aos servidores a palestra “A saúde do homem – da infância à terceira idade”, ministrada pelo urologista Guilherme Coaracy.

Diante de uma plateia atenta, o médico iniciou sua fala mencionando os esforços na elaboração de um projeto de lei que pretende dar visibilidade à saúde do homem, além das comemorações do mês de novembro, o Novembro Azul, em favor dos cuidados masculinos com a saúde, principalmente, na prevenção do câncer de próstata.

Segundo ele, o câncer de próstata é a segunda causa de morte por câncer no homem e não apresenta sintomas. Em 90% dos casos, se diagnosticado precocemente, pode ser curado. Coaracy foi enfático em afirmar que “se a pessoa esperar pelos sintomas para ir ao médico, talvez, possa ser tarde demais”. O especialista citou pesquisa realizada em 2015, pela Sociedade Brasileira de Urologia, na qual a desinformação do homem em relação à sua saúde é evidenciada.

104



Urologista Guilherme Coaracy explicando os cuidados que os homens devem ter com a saúde

Segundo o especialista, as piadas sobre o exame de toque retal, mesmo exageradas e sensacionalistas, ajudam a divulgar a importância dos cuidados com a saúde masculina. Ele afirma que tudo pode cooperar para que “a pessoa comece a pensar mais sobre a necessidade de procurar um urologista e se cuidar”.

Como o câncer de próstata pode ser diagnosticado?

O PSA é uma substância produzida na próstata, que é expelida junto com o sêmen. As células cancerosas aumentam a produção de PSA e isso

pode ser detectado em um exame se sangue. No entanto, o tumor benigno e a infecção da próstata (prostatite) também podem elevar a quantidade dessa substância no corpo.

Por esse motivo, o exame de toque retal, que dura apenas 15 segundos, continua sendo a forma mais eficaz para descobrir o câncer de próstata. O médico, também, poderá solicitar exames complementares, como biópsia, para confirmar o diagnóstico.

105



Servidores durante a palestra

Homens que têm histórico da doença na família devem fazer o exame a partir dos 45 anos de idade, e, todos devem procurar um urologista a partir dos 50 anos.

No final da palestra, o juiz federal Rui Costa Gonçalves, diretor do foro da SJDF, parabenizou o palestrante e fez o sorteio de brindes e cortesias, oferecidos pela Churrascaria Potência Grill, Vintage Vinhos e Barbearia Peixoto. Os pais presentes tiveram, ainda, um momento de descontração e confraternização com os jogos de mesa instalados no hall do auditório.

Aline Albernaz – redação
Editado por Gilbson Alencar

[Voltar ao Sumário](#)